



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JADE CALDAS SIBALDE**

**PROPRIEDADE INTELECTUAL EM FOCO:**

O DIREITO AUTORAL, SUAS EXPRESSÕES E UMA REFLEXÃO  
SOBRE OPERAÇÕES DE INITIAL PUBLIC OFFERING(IPO)

Salvador

2021

**JADE CALDAS SIBALDE**

**PROPRIEDADE INTELECTUAL EM FOCO:**

O DIREITO AUTORAL, SUAS EXPRESSÕES E UMA REFLEXÃO  
SOBRE OPERAÇÕES DE INITIAL PUBLIC OFFERING(IPO)

Trabalho de Conclusão do Curso de graduação,  
apresentado na Faculdade de Direito da  
Universidade Federal da Bahia, como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Hegele Bolson  
Co-orientador: Prof. Dr. Rodrigo Moraes Ferreira

Salvador

2021

## JADE CALDAS SIBALDE

### **PROPRIEDADE INTELECTUAL EM FOCO: O DIREITO AUTORAL, SUAS EXPRESSÕES E UMA REFLEXÃO SOBRE OPERAÇÕES DE INITIAL PUBLIC OFFERING(IPO)**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do diploma do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2021

#### Banca examinadora

Simone Hegele Bolson - Orientador \_\_\_\_\_  
Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).  
Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)  
Universidade Federal da Bahia

Ana Paula Rocha do Bomfim \_\_\_\_\_  
Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSal)  
Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)  
Universidade Federal da Bahia

Matheus Ferreira Bezerra \_\_\_\_\_  
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)  
Universidade do Estado da Bahia

## AGRADECIMENTOS

Como belamente dito por John Donne, *“nenhum homem é uma ilha, inteiramente isolado, todo homem é um pedaço de um continente, uma parte de um todo”*. Se hoje encerro o ciclo da graduação e apresento o presente trabalho, certo é que não o fiz sozinha.

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por Suas infinitas misericórdias, por me amparar nos muitos momentos em que fraquejei e por me dar fé para acreditar em mim mesma e no caminho que escolhi trilhar.

Agradeço a minha mãe, minha grande inspiração de vida, a mulher que tanto lutou para me ajudar a alcançar meus sonhos, mesmo quando não foram os dela. Faltariam páginas para enumerar os tantos motivos pelos quais lhe sou grata, mas o principal é pela senhora ser quem é, a pessoa que mais amo no mundo.

A meu pai agradeço pelas idas aos domingos na banca de jornal, pelas minhas primeiras revistas em quadrinhos e por nunca ter me deixado esquecer do uso correto do “mas” e “mais” há quase duas décadas.

Ao nosso modo pessoal, somos ótimos pai e filha. Vovó e Lazineho, obrigada pela presença, por complementarem minha família.

Falando sobre família, não poderia deixar de citar a família que ganhei da vida: meus amigos. Sou extremamente grata por ter vocês em minha vida, por aprender a ser melhor a cada dia convivendo com suas personalidades únicas. Não haveria como citar todos nessas poucas linhas, mas pela contribuição nos meus surtos durante a escrita deste trabalho preciso agradecer nominalmente: a Júlia (irmã que a vida me deu), Renata, Vinícius, Bia Teixeira, Stéfany, Victória e meu quarteto, composto por Elizabete, Samantha, Yasmin e Débora (obrigada meninas pela parceria desde os primeiros semestres da faculdade).

Profissionalmente, começo agradecendo ao DINOVA, representado por Patrícia, Evelyn, Leila, Deise e Ivanilton. Obrigada pelos ensinamentos ao longo dos últimos dois anos, por me ajudarem a desenvolver os estudos em propriedade intelectual e, principalmente, pela experiência prática que me proporcionaram com a inovação. Igualmente, registro meus agradecimentos a Ludmila, que tanto me ensinou e motivou em 2021, trazendo novas perspectivas para minha vida após a faculdade.

E, como não poderia deixar de ser, deixo registrado um agradecimento mais do que especial à Dra. Patrícia Cerqueira, grande exemplo profissional e a primeira pessoa com quem conversei sobre meu tema de conclusão de curso. Sou grata por me ajudar a sistematizar minhas próprias ideias ainda em fase inicial e por auxiliar na minha evolução enquanto pesquisadora.

Para a FDUFBA, minha casa nos últimos cinco anos, deixo meu muito obrigada. Só consegue descrever o misto de sensações que nossa Egrégia gera quem já passou por essas portas. Se hoje sou uma pessoa melhor do que a jovem de 2016 é graças às experiências que aqui vivenciei, às extensões e pesquisas das quais participei, aos mestres a quem devoto todo carinho e aos incontáveis cafés na cantina no meio das aulas.

Por falar em mestres, se esse trabalho foi concluído é graças a minha orientadora, que me deu total liberdade para criar, estando a uma mensagem de distância quando necessário. Obrigada, Professora Simone! Seu entusiasmo com minha pesquisa me fez permanecer nesse caminho.

Agradeço igualmente ao meu co-orientador, referência bibliográfica e profissional na área. Professor Rodrigo, obrigada principalmente por seus ensinamentos e indicações bibliográficas ao longo do semestre em DIR196.

De maneira indireta, fica registrada minha gratidão para meus queridos gatos, companheiros nas longas noites de leitura (nominalmente: Vanilla, Jon Snow, Vitane, Dostoiévski, Marie Eliot e Alexei Vronsky, bem como a pequena Mittens), e a Justin Timberlake, Britney Spears, Backstreet Boys e Tom Jobim, donos das minhas playlists de ânimo e foco.

Retornando a Donne, *“se um torrão de terra for levado pelas águas até o mar, a Europa fica diminuída, como se fosse um promontório, como se fosse o solar de teus amigos ou o teu próprio; a morte de qualquer homem me diminui, porque sou parte do gênero humano”*. Se a partida de qualquer homem já me diminui, não sei sequer como tentar descrever o impacto de não poder mostrar esse trabalho pronto para minhas duas maiores ausências: Vovô e Tia Cris.

Vovô sempre quis que alguém da família fizesse direito e, ao olhar para mim aos três anos debatendo por algo banal, disse que eu tinha *“nascido para ser advogada”*. Parece que ele estava certo, embora não tenha certeza se era uma vocação jurídica que ele enxergava ou apenas um espírito de barraqueira ocasional. Gostaria muito de ter tido a oportunidade de lhe mostrar meu diploma.

Tia Cris... não sei nem se consigo descrever o quanto sinto sua falta. Você se foi tão jovem e tão de repente, me vi orfã da minha segunda mãe sem conseguir entender o porquê da vida ser assim. Em alguns momentos desse ano terrível quis desistir, mas lembrei de suas palavras dizendo que gostaria de ver minha formatura. Sinto muito por não termos tido mais tempo e sei que mesmo não estando mais aqui fisicamente você ainda olha por mim.

Encerro agradecendo aos sinos, porque *“não pergunte por quem os sinos dobram; eles dobram por ti”*.

SIBALDE, Jade Caldas. **Propriedade Intelectual em Foco: O Direito Autoral, suas Expressões e uma Reflexão sobre Operações de Initial Public Offering(IPO)**. Orientadora: Simone Hegele Bolson, 2021. 83 f. il. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso se propõe a investigar a questão dos Direitos de Propriedade Intelectual no Brasil, conceituando-os e traçando seu histórico evolutivo no contexto global e nacional, a fim de lançar foco às negociações empreendidas no campo do Direito Autoral, tradicionais e recentes, levantando a reflexão sobre a possibilidade de transacionar obras autorais através da Bolsa de Valores, valendo-se da operação de Oferta Pública Inicial. A fim de responder a dúvida suscitada, houve a estruturação do trabalho a partir de três capítulos centrais, seguindo os procedimentos monográficos na qualidade de método sociológico. No tocante à construção textual, o estudo foi elaborado a partir da análise bibliográfica e documental de referências sobre o tema. Adotando os métodos científicos de indução e dedução, tendo vertente jurídico-teórica, a pesquisa foi desenvolvida por meio do raciocínio hipotético-dedutivo, empreendendo uma investigação jurídico exploratória, em conjunto com análises histórico-jurídica e jurídico-prospectiva.

**Palavras-chave:** Propriedade Intelectual. Direito Autoral. Negociações. Oferta Pública Inicial.

SIBALDE, Jade Caldas. **Intellectual Property in Focus: Copyright, its Expression and a Reflection on Initial Public Offering (IPO) Operations**. Advisor: Simone Hegele Bolson, 2021. 83 f. Il. Course Conclusion Paper (Law Degree) - Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2021.

### **ABSTRACT**

This Course Conclusion Paper aims to investigate the issue of Intellectual Property Rights in Brazil, conceptualizing them and weaving their evolutionary history in the global and national context, in order to focus on negotiations undertaken in the field of traditional Copyright Law. and recent ones, raising the reflection on the possibility of transacting authorial works through the Stock Exchange, using the Initial Public Offering operation. In order to answer the question raised, the work was structured from three central chapters, following the monographic procedures as a sociological method. Regarding the textual construction, the study was elaborated from the bibliographical and documental analysis of references on the subject. Adopting the scientific methods of induction and deduction, having a legal-theoretical aspect, the research was developed through hypothetical-deductive reasoning, undertaking an exploratory legal investigation, together with historical-legal and legal-prospective analyses.

**Keywords:** Intellectual Property. Copyright. Negotiations. Initial Public Offering.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

B3	Brasil, Bolsa, Balcão
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
IPO	Initial Public Offering
NFT	Non-Fungible Token
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2. PROPRIEDADE INTELECTUAL EM FOCO: ORIGENS, CONCEITOS E IMPACTOS</b>	<b>12</b>
2.1 O HISTÓRICO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO MUNDO	17
2.2 A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL	24
2.3 DIFERENÇAS ENTRE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DIREITO AUTORAL E DIREITOS CONEXOS	28
<b>3. AS NEGOCIAÇÕES COM DIREITOS AUTORAIS</b>	<b>37</b>
3.1 A DIFERENÇA ENTRE DIREITOS PATRIMONIAIS E DIREITOS MORAIS	38
3.2 AS FORMAS CLÁSSICAS DE NEGOCIAÇÃO: COMPRA E VENDA, CESSÃO E LICENCIAMENTO	42
3.3 O DIREITO AUTORAL NOS NOVOS TEMPOS	46
<b>4. INITIAL PUBLIC OFFERING(IPO): UMA FORMA POSSÍVEL DE NEGOCIAR A PROPRIEDADE INTELECTUAL?</b>	<b>52</b>
4.1 O PROCEDIMENTO DE INITIAL PUBLIC OFFERING: CASO BRASILEIRO	54
4.2 SOBRE NEGOCIAR DIREITOS AUTORAIS POR CAPITAL ABERTO	60
4.3 A REALIDADE LOCAL E O PARALELO COM OUTRAS FORMAS DE LEVANTAMENTO DE CAPITAL	68
<b>5. CONCLUSÃO</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>73</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso se propõe a investigar a questão dos Direitos de Propriedade Intelectual no Brasil, lançando foco às negociações empreendidas no campo do Direito Autoral e refletindo sobre a possibilidade de transacionar obras autorais através da Bolsa de Valores, por oferta pública.

Nos últimos anos, houve um exponencial crescimento nas discussões sobre ativos de propriedade intelectual, fomentando novas modalidades negociais. Num mundo onde leilões de telas de pintura e NFTs (Non-fungible token) despontam como alternativas para capitalizar o ativo intelectual, surge a dúvida sobre como a legislação brasileira entende a propriedade intelectual e suas implicações patrimoniais, bem como o direito sobre a autoria e seus limites de validade.

Neste sentido, o trabalho procura responder como são feitas as negociações de direitos autorais hoje e se seria possível sua ampliação para abarcar operações abertas na Bolsa de Valores.

O trabalho se justifica pela atualidade da questão em relação aos direitos de propriedade intelectual, sua interferência no dia a dia dos cidadãos e a indispensabilidade de inserção nacional nas discussões globais sobre atualização nas negociações de propriedade autoral.

Com relação à metodologia empregada<sup>1</sup>, o estudo seguirá os métodos científicos de indução e dedução, adotando enquanto vertente teórico-metodológica do direito a jurídico-teórica, que acentua aspectos conceituais e teórico-gerais, permitindo maior compreensão da legislação existente sobre propriedade intelectual e os conceitos a ela atrelados. O raciocínio empregado será o hipotético-dedutivo, tendo como tipo de investigação o jurídico exploratório, complementado com o histórico-jurídico e o jurídico-prospectivo.

Através dos procedimentos técnicos adotados, análise bibliográfica e documental, o trabalho foi estruturando-se em três capítulos centrais, seguindo os procedimentos monográficos na qualidade de método sociológico.

No primeiro capítulo será destrinchado o conceito de propriedade intelectual, sendo feito um resgate histórico para explicar como se deu a gênese da atual proteção legal conferida às criações dos autores e inventores no mundo e no Brasil.

---

<sup>1</sup>GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa – DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Repensando a Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Del Rey, 2006.

Para além, serão explanadas as subdivisões existentes dentro do Direito de Propriedade Intelectual.

Destinado a tratar dos Direitos Autorais, o segundo capítulo começará abordando as diferenças entre os direitos patrimoniais e os direitos morais conferidos aos autores, bem como as formas clássicas de negociação da propriedade autoral deles decorrentes. Ao fim, serão mostradas algumas das novas formas de capitalização dos ativos intelectuais surgidas nos últimos anos.

O terceiro e último capítulo discutirá se a Initial Public Offering(IPO) pode ser uma alternativa para negociar direitos autorais. Para tanto, explanar-se-á o procedimento e critérios para realização de um IPO, a justificativa para ser um método atrativo para negociar direitos autorais de cunho patrimonial e seu paralelo com outras formas de levantamento de capital.

Encerrado o desenvolvimento do trabalho, serão realizadas as considerações finais sobre o tema no tópico de conclusão, ponderando o caminho a ser seguido pelos direitos autorais em um futuro próximo.

## 2. PROPRIEDADE INTELECTUAL EM FOCO: ORIGENS, CONCEITOS E IMPACTOS

*Cogito ergo sum.*

Comumente traduzida como “penso, logo existo” ou “penso, logo sou”, a célebre frase proferida pelo matemático e filósofo francês, René Descartes, em sua obra *Discurso sobre o Método*, publicada em 1637, liga diretamente a própria existência humana a capacidade de raciocinar. Pensar e criar diferem o homem dos demais animais, através de sua cognição o indivíduo é capaz de modificar o ambiente a sua volta, se comunicar e prosperar.

As ideias permitiram a transformação do ambiente natural, inaugurando o espaço moderno. Para Milton Santos, o espaço, também chamado de espaço geográfico, é o conjunto indissociável, solidário e também contraditório, de sistemas de objetos e sistemas de ações analisados simultaneamente<sup>2</sup>. Em outras palavras, o espaço é o palco da civilização, é o complexo conjunto de modificações ambientais que dão suporte à vida atual da espécie humana.

Entretanto, as alterações realizadas pela civilização ao longo de milhares de anos não partiram do nada, são produto de técnicas e aprimoramentos milenares, de ideias revolucionárias e criações ousadas. O poder de uma ideia reside justamente nisso: a sua capacidade de produzir transformação.

Falar sobre ideias e criações significa trabalhar diretamente com a propriedade intelectual. Na definição trazida pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e reproduzida pela Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI), propriedade intelectual seria:

“a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico”<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup>SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção**. 4. ed. 2. reimpr. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006, p.39.

<sup>3</sup>O que é Propriedade Intelectual?. **ABPI**, 2021. Disponível em: <<https://abpi.org.br/blog/o-que-e-propriedade-intelectual/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

A necessidade de proteção da propriedade intelectual liga-se diretamente à capacidade das ideias receberem mensurações econômicas. Escrever um livro, compor uma música, elaborar uma patente ou desenvolver um software são atividades suscetíveis a motivar direitos patrimoniais, tornando-se objeto de estudo de direito.

Historicamente, a propriedade intelectual já foi tratada como integrante do amplo rol dos direitos reais. Os direitos reais são definidos atualmente à luz de duas grandes teorias: a teoria realista e a personalista. Segundo a corrente realista, direitos reais são aqueles decorrentes do poder imediato, exercido de forma *erga omnes*, da pessoa sobre a coisa<sup>4</sup>. Para os personalistas, direitos reais são relações entre pessoas nas quais o sujeito passivo seria indeterminado e universal<sup>5</sup>. Na visão de Orlando Gomes, a verdadeira natureza do direito real se manifesta a partir da análise combinada de ambas as concepções, existindo uma dominação constante e direta sobre a coisa, com sujeição universal<sup>6</sup>.

Os direitos reais abordam duas grandes vertentes: posse e propriedade. Para fins do presente trabalho, apenas será explanada a questão da propriedade em si, direito do qual decorrem todos os demais direitos reais<sup>7</sup>. Ao abordar propriedade, Sílvio Venosa defende tratar-se de um fato do mundo natural positivado pelo direito<sup>8</sup>, variando em extensão e derivação segundo as diferentes sociedades, convertendo-se em fato jurídico.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro não há uma definição do que seria a propriedade, apenas há a disposição do artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro, que atribui ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, bem como o direito de recuperá-la do poder de quem quer que, injustamente, a possua ou detenha. No Código Civil de 1916, o direito brasileiro tratou as obras intelectuais como desdobramentos do direito de propriedade, trazendo uma classificação que engloba bens corpóreos e incorpóreos, móveis e imóveis<sup>9</sup>.

A partir da Lei nº5.988/1973, os direitos autorais e conexos foram retirados do Código Civil, sendo tratados como direitos *sui generis*, saindo do domínio dos

---

<sup>4</sup>GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro, Forense, 2002, p.02.

<sup>5</sup>Ibid., p.03.

<sup>6</sup>Ibid., p.06 e 07.

<sup>7</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo . **Direito Civil : Direitos Reais** . v. 5 . 4a ed . São Paulo : Atlas, 2004, p.48.

<sup>8</sup>Ibid., p.169.

<sup>9</sup>Ibid., p.181.

direitos reais, entendimento reforçado pela atual Lei de Direitos Autorais, a Lei nº 9.610/1998, e pelo Código Civil de 2002<sup>10</sup>. Cumpre pontuar que a propriedade industrial seguiu o mesmo caminho.

Apesar do “novo status”, a nomenclatura geral dos direitos de produção intelectual permanece sendo tratada como propriedade intelectual, terminologia adotada internacionalmente para a matéria.

Focando no tratamento dado aos direitos de propriedade intelectual, é possível perceber a adoção de diversos tipos de regime nos diferentes sistemas jurídicos. Formas de aquisição do direito subjetivo, duração do direito e sanções aplicáveis em caso de violação são alguns pontos alterados de país para país<sup>11</sup>.

Por ser um bem incorpóreo, a criação intelectual não é passível de apropriação individual, o que significa dizer, também, que não há limitação de uso simultâneo que gere redução de utilidade ou valor. Ao tratarem dos direitos de propriedade intelectual pelo prisma econômico, Landes e Posner os definiram como bens públicos<sup>12</sup>.

Para os supracitados autores, a propriedade intelectual abarca toda e qualquer criação humana que possa vir a gerar divisas econômicas, estando ou não submetida ao regramento de propriedade. A difusão de sua proteção se deu como forma de incentivo à atividade inventiva dos criadores, ganhando contornos mais expressivos após a década de 70.

O contexto global do final da década de 70 e início da década de 80 se destaca pela crise global do petróleo e pela necessidade de implementação de novas tecnologias para modernizar as fábricas e simplificar atividades cotidianas. As transformações propiciaram o início de um período conhecido como terceira revolução tecno-científica<sup>13</sup>. Inovação tornou-se a palavra chave deste momento histórico, reforçando a necessidade de proteção de ideias com aplicação econômica, em especial as ligadas à propriedade industrial.

Retornando para Landes e Posner, avaliar a questão econômica tinha relevância na abordagem jurídica adotada. Ao selecionar as leis para reger essa

---

<sup>10</sup>GOMES, op. cit., p.100.

<sup>11</sup>VICENTE, Dário Moura. **A tutela internacional da propriedade intelectual** /Dário Moura Vicente - 2. ed. rev e atual - São Paulo: Almedina, 2020, p.13 e 14.

<sup>12</sup>LANDES, William M.; POSNER, Richard A. **The Economic Structure of Intellectual Property Law**. Cambridge, Massachussets/Londres, 2003, p. 19.

<sup>13</sup>JÚNIOR, Moisés Francisco Farah. A terceira revolução industrial e o novo paradigma produtivo: algumas considerações sobre o desenvolvimento industrial brasileiro nos anos 90. **Revista da FAE**, v. 3, n. 2, 2000.

modalidade de bem, o direito de propriedade precisaria ser delimitado de modo a maximizar o bem-estar social. No sistema ideal, não seriam implementadas leis apenas para incentivar a produção, a tutela privada seria elemento central da relação.

No entanto, o pensamento dos escritores representa apenas uma das quatro linhas utilizadas para racionalizar a proteção legal à propriedade intelectual, conforme delimitação feita por William Fisher<sup>14</sup>. De acordo com Fisher, a busca do legislador deve ser por normas que equilibrem a capacidade dos direitos de autores e criadores, estimulando novas produções, sem, com isso, cercear a capacidade de fruição do público.

Na segunda corrente definida por Fisher, a proteção legal da criação intelectual existiria pela aplicação de trabalho humano numa ideia. Partindo da ideia de direito aos frutos trabalhada por Locke, o trabalho agrega o valor aos produtos finais, independentemente de seus usos futuros.

Portilho e Sant'Anna citam o terceiro método de interpretar a propriedade intelectual pela análise econômica do direito, colhido no trabalho de Fisher, usando de substrato as ideias de Kant e Hegel:

No que tange às propostas de análise do direito de propriedade intelectual a partir dos pressupostos hegelianos, o foco está na ideia de que possuir uma propriedade é uma marca do homem livre. Com efeito, os direitos de propriedade (privada) seriam cruciais para a satisfação de necessidades humanas fundamentais, o que deveria orientar os legisladores e desenvolvedores de políticas públicas a criar e alocar o direito a recursos que permitam a melhor maneira para o atingimento dessas necessidades pelas pessoas.<sup>15</sup>

A proteção à criação intelectual poderia ser interpretada como forma de apropriação ou modificação de itens que expressam a vontade de um indivíduo, associando-se a sua própria personalidade, ou como forma de fomento à criação artística necessária aos grupamentos humanos.

---

<sup>14</sup>FISHER III, William. Theories of Intellectual Property. in MUNZER, Stephen (ed.), **New Essays in the Legal and Political Theory of Property**. Cambridge University Press, 2001. Disponível em: <https://cyber.harvard.edu/people/tfisher/IP/Fisher%20IP%20Theory.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

<sup>15</sup>PORTILHO, Raphaela Magnino Rosa; SANT'ANNA, Leonardo da Silva. Análise econômica do direito e propriedade intelectual: a contribuição de Posner & Landes. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 9, n. 1, 2018, p.371.

Por fim, Fisher ressalta que há uma quarta visão possível para incentivar normas de proteção da propriedade intelectual: a instituição de limitações legais que permitam a formação de uma cultura justa e atrativa<sup>16</sup>.

Landes e Posner, cuja teoria de proteção se liga à utilidade para a sociedade da invenção, defendem uma perspectiva econômica e legal da propriedade intelectual que abarque: os custos fixos do titular da patente; a dificuldade para realização de tecnologias similares à patenteada; e os lucros extras advindos de inovações dentro da proteção legal<sup>17</sup>.

Ao pensarem nos ativos de propriedade intelectual como bens públicos, os teóricos destacam um problema inerente a tal modalidade de bens: a possibilidade de apropriação por muitos indivíduos, gerando altos custos na fiscalização. Não possuir um caráter corpóreo leva a propriedade intelectual a ter aplicação universal, uma patente desenvolvida no Brasil pode ser testada na Nova Zelândia, por exemplo, ao mesmo tempo que é alvo de estudos locais. Ou seja, as fronteiras, marca dos ordenamentos nacionais, são subvertidas dentro da lógica da propriedade intelectual.

Não significa dizer, contudo, que inexistem limitações, mas a territorialidade é mitigada. Vicente aponta que a atenuação da territorialidade dos direitos intelectuais pode ser: por reconhecimento de seus efeitos além-fronteiriços dos direitos deferidos por determinado país; pela criação de direitos de propriedade intelectual de âmbito supranacional; ou pela sujeição de aspectos de seu regime às leis do país de origem<sup>18</sup>.

A proteção à criação intelectual ganha contornos desafiadores com a globalização, impondo desafios próprios de um mundo que cada vez mais encurta fronteiras e distâncias entre indivíduos. Entretanto, apesar da expansão sem precedentes da propriedade intelectual, tendo número de pedidos de patente subido de 1,5 milhão em 2003 para 3,17 milhões em 2017 (dados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual)<sup>19</sup>, tal panorama só é possível porque falar de direitos de autores e criadores não é algo recente dentro da história humana.

---

<sup>16</sup>FISHER, op. cit., p.4.

<sup>17</sup>LANDES; POSNER, op.cit., p.300.

<sup>18</sup>VICENTE, op. cit., p.18.

<sup>19</sup>GURRY, Francis et al. World Intellectual Property Indicators 2018. **Geneva: WIPO**, 2018. Disponível em: <[https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo\\_pub\\_941\\_2018.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_941_2018.pdf)>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

## 2.1 O HISTÓRICO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO MUNDO

Com a mecanização das manufaturas na França, ocorrida na transição da alta para a baixa Idade Média, ocorreu uma expansão no setor têxtil. Em 1236, na cidade de Bordeaux, foi concedido a Bonafusus de Sancta Columbia e Companhia o privilégio para a tecer, calandrar e tingir tecidos de lã de costumes ao modo flamengo, francês e inglês, tendo tal privilégio a duração de 15 anos. À época, a região encontrava-se sob domínio inglês<sup>20</sup>.

Como o próprio nome já diz, a concessão foi uma vantagem deferida pelo rei no uso de seu poder jurisdicional, fato comumente visto nas monarquias europeias<sup>21</sup>. Significa dizer que a permissão em questão não era prática recorrente, cuja obtenção era possível a todos os cidadãos. Contudo, sua importância histórica está pelo pioneirismo no reconhecimento da exclusividade a um processo de fabricação.

Nos registros históricos ocidentais, não existia qualquer referência à direitos sobre criações. Na Roma Antiga, berço do direito patrimonial, invenções de processos, produtos e meios podiam ser amplamente copiados, estando automaticamente a invenção sujeita ao domínio público<sup>22</sup>. A interpretação sobre propriedade era restrita e referia-se a bens tangíveis.

A autoria de criações e direitos sobre uso de processos prosseguiu sendo tratada como privilégio concedido a filósofos e cientistas pelos Estados europeus até 1474, ano da mudança de paradigma, advinda do Estatuto de Veneza.

Datado de 19 de março de 1474, o Estatuto Veneziano é considerado a primeira lei sobre patentes. Nele foi determinada a proibição de reprodução de invenções sem o consentimento dos criadores pelo período de 10 anos, sendo estabelecida multa por descumprimento e perda do objeto replicado<sup>23</sup>. A discussão sobre patentes já acontecia anteriormente em reinos italianos de forma esparsa, tendo sido atribuída a Florença a primeira patente registrada: um mecanismo criado

---

<sup>20</sup>DURÃES, Marilene Gomes; ANDRADE, Mayra Thais Silva; TOGNETTI, Sanny. O histórico controverso da proteção à propriedade intelectual e seu impacto sobre o desenvolvimento nacional: aspectos da desigualdade entre os países do eixo norte/sul. **PIDCC**, Aracaju, Ano II, Edição, n. 04, 2013.

<sup>21</sup>NASCIMENTO, Renata Cristina de Sousa. **Os privilégios e os abusos da nobreza em um período de transição: o reinado de D. Afonso V em Portugal: 1448-1481**. Curitiba - UFPR, 2005.

<sup>22</sup>DOMINGUES, Douglas Gabriel. **Direito Industrial: patentes** – Rio de Janeiro - Forense, 1980.

<sup>23</sup>GROFF, Fábio de Carvalho. **Fundamento do direito do inventor: perspectiva histórica brasileira**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

por Filippo Brunelleschi relativo ao transporte de mármore de Carrara para a construção da Catedral de Florença, em 1421. Com o Estatuto Veneziano, foi estabelecida uma lei estruturada e mecanismos para coibir possíveis plágios.

O exemplo veneziano se espalhou pela Europa, principalmente por trazer critérios como novidade, exequibilidade, utilidade e engenhosidade para deferir o pedido, conforme destaca Malavota<sup>24</sup>.

Nos séculos XV e XVI, o governo britânico buscava favorecer as inovações em seu território, utilizando a concessão de monopólios como ferramenta de incentivo. Contudo, na prática, os monopólios costumavam ser destinados à nobreza, gerando instabilidade no instituto. A insatisfação popular com a instabilidade do benefício supracitado levou a criação do Estatuto dos Monopólios ou o Estatuto de Jacques I, em 1623<sup>25</sup>. Mesmo sem promover revoluções como o Estatuto Veneziano, o tratado inglês ajudou a sistematizar a exploração de patentes, sendo importante nas transformações inauguradas com a I Revolução Industrial.

O próximo marco para as leis de proteção às invenções surgiu em 1790, após a Revolução Americana. Conhecido como Ato de Patente (Patent Act), a normativa discorria sobre os elementos necessários para concessão de proteção dos privilégios de invenção, deferindo ao criador proteção para uso exclusivo de sua obra durante um lapso temporal em troca das informações sobre sua invenção que, terminado o intervalo de proteção, cairiam em domínio público e estariam acessíveis a todos a fim de difundir o aprimoramento constante das tecnologias disponibilizadas para a sociedade. Durães, Andrade e Tognetti destacam que:

O direito do inventor de usufruir financeiramente do lucro de sua invenção foi aqui reconhecido. Este ato foi considerado um ponto de partida para o sistema de patentes americano bem como das próximas legislações vigentes, por exemplo: a) a lei francesa de 1791; b) a lei austríaca de 1810; c) a lei russa de 1812; d) a lei holandesa de 1817; e) a lei espanhola de 1820; f) a lei sueca de 1834; g) a lei portuguesa de 1837; e h) a lei suíça de 1890.

Em 1793 o Patent Act americano foi emendado seguindo o espírito nacionalista da Lei de Copyright de 1790. Essa emenda concedia os direitos de proteção de patentes exclusivamente aos cidadãos americanos natos. (Part 1, Section 1 of the Act).<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup>MALAVOTA, Leandro Miranda. **A construção do sistema de patentes no Brasil: um olhar histórico**. Editora Lumen Juris, 2011.

<sup>25</sup>SOARES, Jose Carlos Tinoco. **Tratado da propriedade industrial: patentes e seus sucedâneo** - São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

<sup>26</sup>DURÃES; ANDRADE; TOGNETTI, op. cit., p.235.

As autoras ressaltam que, na França, a proteção às patentes alinhou-se à abolição das corporações, ocorrida após os eventos de 1789, que culminaram na Revolução Francesa. Instituída em 1791, a Lei Chapellier, destinada à extinção dos privilégios das corporações, trouxe a liberdade de indústria no território francês e permitiu aos inventores o direito à propriedade e gozo absoluto de suas obras<sup>27</sup>, diferentemente do cenário pré-revolução.

O chamado Brevets d 'Invention instituiu: prazo máximo de 15 anos para o uso da invenção pelo inventor; a publicidade para a criação; a possibilidade de utilização da obra por terceiros; e a abertura da criação para domínio público transcorrido o prazo legal de produção. As bases instituídas em 1791 foram mantidas mesmo após a Lei Francesa de 1844, voltada à sistematização da proteção da propriedade intelectual no país<sup>28</sup>.

Aos poucos, a ideia de patente deixou de ser novidade, passando a ser criados diversos mecanismos legais ao longo do século XIX para resguardar o inventor, ente vital na modernização social. Três características se repetem na permissão dada a patentes: a imprescindibilidade da novidade, a existência de atividade inventiva e a obrigatória aplicação industrial.

Contudo, nem só de propriedade industrial é composta a propriedade intelectual. Enquanto o mundo sofria com as mudanças geradas pela ampliação tecnológica, a grafia e a proteção autoral também passaram por um processo de ressignificação.

A escrita e sua aplicação no registro de narrativas data de milênios antes de Cristo. Atualmente, os poemas mais antigos de que se tem registro são os que compõem a chamada Epopéia de Gilgamesh, textos literários destinados a contar a vida do rei de Uruk, que teria vivido entre 2.700 a 2.500 a.C., na região da Mesopotâmia<sup>29</sup>. Os textos em questão possuem formação estimada entre 2.100 a 2.000 a.C., registrados em tábuas de argila.

Mesmo com registros tão antigos de histórias transmitidas pela modalidade escrita como a de Gilgamesh, a produção literária não foi alavancada por milênios. A

---

<sup>27</sup>GOMES, Rita de Cássia Medeiros. PROPRIEDADE INTELECTUAL: CONTEXTO HISTÓRICO, IMPORTÂNCIA E SUAS FORMAS DE PROTEÇÃO. **PIDCC**, Aracaju/Se, Ano IX, Vol. 01 nº 03, p.029-063 OUT/2020 a JAN/2021.

<sup>28</sup>LAMBERT, Jean-Marie. **Curso de direito internacional público: a regência neoliberal**. 2ª Ed. Goiânia: Kelps, 2002.

<sup>29</sup>ZILBERMAN, Regina. Nos princípios da epopeia: Gilgamesh. In: BAKOS, Margaret Marchiori & POZZER, Katia Maria Paim (orgs.). **III Jornada de Estudos do Oriente Antigo: Línguas escritas e imaginárias**. Porto Alegre:EDIPUCRS, 1998.

transição material em tábuas de argila para pergaminhos, papiros e papel auxiliou na ampliação das produções, mas livros e histórias não eram amplamente comercializados pela dificuldade de reprodução das obras, feita manualmente.

Todavia, o século XV traria a revolução definitiva à escrita: Johannes Gutenberg e sua prensa de tipos móveis. Com a prensa, tornou-se possível a produção e reprodução de obras com custos muito inferiores aos antigamente praticados<sup>30</sup>. A ampliação das possibilidades de difusão do pensamento serviu de incentivo à expressão artística por palavras.

A padronização nas letras, a clareza da impressão e a melhor organização dos textos facilitou a aproximação da impressão do cotidiano das cidades europeias. Ademais, a reprodução exata dos textos permitiu que autor e obra começassem a ser relacionados mais facilmente, gerando prestígio para o ato de criação literária. Assim como os pintores, os escritores passaram a ser vistos como artistas dentro das cortes.

Conforme apontado por Melo, os primeiros direitos de autoria foram reconhecidos de forma similar às primeiras patentes: sob a forma de privilégios, deferidos, geralmente, pelos reis. Uma vez concedido o privilégio, passava a existir a possibilidade do autor auferir lucro pela produção por um lapso temporal<sup>31</sup>.

Alves e Pontes destacam que a origem do sistema inglês moderno de proteção autoral, conhecido como copyright, possui origem no Estatuto da Rainha Ana (Statute of Anne) de 1709<sup>32</sup>. Tido, na atualidade, como o primeiro texto legal a versar sobre os direitos de autoria, o estatuto acabou com a proteção perpétua da obra e subverteu a lógica de proteção jurídica, fazendo com que o direito da obra reproduzida deixe de ser do editor e passe a ser do autor.

Em suma, o moderno copyright nasceu de uma reformulação do direito das patentes, que desde 1557 regulamentava a imprensa através da concessão de uma prerrogativa real (um direito exclusivo e perpétuo) a um grupo de comerciantes do ramo editorial (Company of Stationers of London). É importante observar que até 1709 os autores não eram os detentores desse direito, que, tanto na teoria como na prática, era apenas dos editores, visto

---

<sup>30</sup>ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direito de autor em perspectiva histórica. **Revista CEJ**, v. 18, n. 63, 2014.

<sup>31</sup>MELO, Auricelia do Nascimento. A NECESSIDADE DE EVIDENCIAR A DIMENSÃO CULTURAL DOS DIREITOS AUTORAIS. **Caderno de Estudos Ciência e Empresa**, Teresina, Ano 11, n. 2, nov. 2014.

<sup>32</sup>ALVES, Marco Antônio de Souza; PONTES, Leonardo Machado. O direito de autor como um direito de propriedade: um estudo histórico da origem do copyright e do droit d'auteur. In: **Congresso Nacional do CONPEDI**. 2009. pg.9872.

como um mecanismo para proteger o investimento feito e permitir à Coroa a censura prévia a toda informação difundida no reino.<sup>33</sup>

O Estatuto trazia uma resposta para o embate entre duas visões do direito de obras literárias: a teoria natural, cuja proteção a obra seria resultante do trabalho e inovação empregados por seu autor; e a teoria utilitarista, através da qual a proteção dada seria temporária a fim de permitir o uso comercial da criação. É privilegiada, na Inglaterra, a visão utilitarista da obra, sendo deixado em segundo plano os debates sobre as questões morais próprias da autoria.

Outro evento significativo no campo do direito autoral ocorreu em 1790, quando o Congresso dos Estados Unidos sancionou o Copyright Act. O ato foi inspirado em leis já existentes sobre a matéria, a exemplo da inglesa, sendo norteado pelo artigo I, seção 8 da Constituição dos Estados Unidos da América, promulgada em 1787, que estabelecia como papel do governo “promover o progresso da ciência e das artes úteis, garantindo, por tempo limitado, aos autores e inventores o direito exclusivo aos seus escritos ou descobertas”<sup>34</sup>.

Na lógica norte-americana, o direito nascia apenas com o registro da obra a ser protegida na corte distrital onde o autor ou proprietário do manuscrito original residia. A proteção atribuída durava 14 anos, sendo permitida uma renovação por igual período.

Em oposição à lógica do copyright, a França desenvolveu seu direito autoral priorizando a figura do criador. A possibilidade de reivindicar os frutos sobre uma obra não estava condicionada a anterior registro, o ato de produzir já tornava o autor detentor de direitos sobre o trabalho oponíveis a terceiros.

No século XIX, mais precisamente em 1831, houve revisão das regras de copyright americanas, incluindo as obras musicais no espectro de proteção dos direitos autorais, juntamente com os livros e mapas, além de ampliação do prazo de proteção inicial de uma obra para 28 anos, renováveis por mais 14 anos.

Considerando o sistema de Common Law adotado nos Estados Unidos, os precedentes tiveram papel importante para operacionalizar o copyright. Dentre os

---

<sup>33</sup>ALVES, loc. cit.

<sup>34</sup>A Constituição dos Estados Unidos da América. **Universidade Estadual de Londrina**. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

mais relevantes, cumpre citar o caso de *Wheaton versus Peters*, julgado em 1834 pela Suprema Corte Norte-Americana<sup>35</sup>.

Henry Wheaton, uma das partes do processo, era autor de obras que discutiam casos submetidos à jurisdição da Suprema Corte dos Estados Unidos, comumente chamados de 'Relatórios de Wheaton'. O trabalho de Wheaton tinha valor comercial, continha resumos e anotações que enriqueciam a análise dos casos da corte. Após ter acesso aos trabalhos em questão, Richard Peters decidiu publicar os relatórios, reduzindo e alterando as versões originais de Wheaton. A relevância do caso incide em dois pontos: ao reconhecer que não há direito de autoria sobre as decisões judiciais; e ao afirmar que obras não publicadas possuem proteção eterna, só se submetendo o autor ao prazo de proteção decadencial quando seu trabalho vem a público. Em linhas gerais, foi conferido ao autor o direito à primeira publicação.

A partir de 1870 ocorreu uma nova revisão na lei norte-americana, estendendo a tutela legal para obras de arte e os trabalhos derivados, a exemplo das dramatizações e traduções. Com o caso *Burrow-Giles Lithographic Co. v. Sarony*, em 1884, a interpretação dos direitos autorais foi novamente estendida, passando a englobar fotografias<sup>36</sup>, estabelecendo multas por sua apropriação indevida, como a realizada pela Burrow-Giles Lithographic Company com a fotografia "Oscar Wilde N.º. 18", de Napoleon Sarony.

Sob a perspectiva internacional, o aumento da integração entre os países no século XIX fez surgir a necessidade de novos acordos de proteção dos direitos de autor que conseguissem superar os limites territoriais das nações. Como já anteriormente citado, as criações de direito autoral podem ser comercializadas em diversos locais ao mesmo tempo dado seu aspecto incorpóreo. Assim, é salutar que existam normas comuns para assegurar um mínimo de proteção para os autores.

Apesar de terem sido firmados ao longo dos anos tratados bilaterais sobre a matéria autoral, a primeira lei com um caráter geral de proteção só surgiu em 1886, graças ao incentivo da Associação Literária e Artística Internacional. Chamada de Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, esse tratado permanece ainda hoje como a grande referência dentro do direito de autor<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup>*Wheaton v. Peters*, 33 U.S. 591 (1834). **Justia US Law**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/33/591/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

<sup>36</sup>*Burrow-Giles Lithographic Company v. Sarony*, 111 U.S. 53 (1884). **Justia US Law**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/111/53/>>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

<sup>37</sup>VICENTE, op. cit., p.111.

Inexistindo possibilidade de instituir uma lei única para reger a matéria, a Convenção tenta solucionar os conflitos com base em três princípios: o tratamento dos autores estrangeiros não pode ser inferior ao dado aos nacionais; sempre existirá um patamar mínimo de proteção às obras intelectuais; e a proteção das obras será automática, rompendo com a antiga necessidade de registro trazida por normas como o Copyright Act, adotado nos Estados Unidos.

Com a Convenção de Berna, o sistema jurídico privilegiado é o de Civil Law, trazendo critérios objetivos e referências ao aspecto natural do direito autoral, não optando pela realização de uma discussão pautada exclusivamente no cunho utilitário das obras.

Após a Segunda Guerra Mundial os direitos inerentes à condição humana foram rediscutidos, culminando na realização da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da resolução 217 A III, em 10 de dezembro de 1948. Os direitos autorais não ficaram de fora, sendo referenciados pelo artigo 27, 2, definindo que “todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor”<sup>38</sup>.

Posteriormente, ocorreu em 1967 a criação da OMPI, por meio da Convenção de Estocolmo. Organismo acessório da Organização das Nações Unidas (ONU), a OMPI surgiu como produto da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, datada de 1883, e a Convenção de Berna, voltando-se para a proteção da propriedade intelectual como um todo<sup>39</sup>.

Recentemente, vale citar como destaque dentro do histórico do direito autoral o Acordo TRIPS (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights). Assinado em 1994, o acordo foi anexo ao Acordo responsável pela instituição da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Após o TRIPS, a percepção da produção normativa foi modificada no direito autoral, saindo do domínio da OMPI para a OMC. Com isso, o direito do autor ganha integração com o sistema de comércio internacional, assim como outros direitos ligados à propriedade intelectual, a exemplo do direito à propriedade industrial.

---

<sup>38</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos. **UNICEF**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

<sup>39</sup>DE SOUZA DEL’OLMO, Florisbal; DE VARGAS ROSADO, Olivério; DE ARAUJO, Thiago Luiz Rigon. Propriedade Intelectual no cenário internacional: organismos de proteção e o acordo TRIPs. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 8, p. 129-137, 2013.

Já no século XXI, entrou em vigor em 2002 o Tratado Sobre Direito de Autor, elaborado com participação da OMPI e concluído em 1996<sup>40</sup>. O objetivo do dispositivo era realizar uma atualização nas regras autorais após o advento e popularização da internet pelo mundo, fato que reforçou ainda mais o caráter supranacional do direito discutido e a necessidade de uma cooperação internacional para proteção das criações e combate às práticas de pirataria.

Vale destacar que os novos tempos trouxeram, ainda, novos ativos para a proteção da propriedade intelectual. A escrita em domínios da internet passou a gerar proteção para os autores, assim como a reprodução de imagens, músicas e vídeos, contrariando uma ideia arcaica de ausência de lei na internet. Para além, as regras de direito de autor passaram a proteger o desenvolvimento de software, cuja funcionalidade é definida através das especificações escritas em seu código fonte, tornando natural seu tratamento à luz das regras autorais clássicas.

Individualmente, cada país possuirá suas próprias referências legais e temporais no que tange ao regime adotado para a defesa da propriedade intelectual, sendo estes inegavelmente influenciados pelo panorama global.

## 2.2 A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL

Falando sobre a conjuntura brasileira de proteção à propriedade intelectual, deve-se lembrar que o país foi uma colônia portuguesa até o começo do século XIX, o que significa dizer que, durante séculos, não houve o incentivo à atividade industrial ou intelectual da nação.

Com a vinda da corte portuguesa para o Brasil após a invasão napoleônica, as indústrias foram finalmente permitidas em terras brasileiras com o Alvará de 1º de abril de 1808, responsável por retirar as restrições anteriormente existentes, decorrentes do abusivo Alvará de 1785 que proibia as industriais na colônia<sup>41</sup>.

Após 1809, começaram a ser concedidos privilégios aos inventores e importadores de novas máquinas em decorrência do alvará de 28 de janeiro de 1809. Essa fase embrionária da propriedade intelectual no Brasil buscava incentivar

---

<sup>40</sup>VICENTE, op. cit., p.126.

<sup>41</sup>GOMES, Laurentino. **1808 – Como Uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil**. 2ª reimpressão. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

a criação de tecnologia em uma antiga colônia atrasada e possuía clara inspiração no Estatuto dos Monopólios da Inglaterra<sup>42</sup>.

A partir da Constituição do Império de 1824, foram legalmente asseguradas as garantias individuais dos inventores relativas à propriedade desenvolvida, não englobando marcas em seu espectro. Em 1830 foi promulgada a lei responsável pela regulação na concessão dos privilégios e os direitos deles decorrentes aos inventores.

Contudo, apesar dos incentivos, o crescimento industrial no Brasil foi lento ao longo dos anos seguintes, principalmente pelo despreparo nacional para receber indústrias. No período do Segundo Império, ocorreu o caso excepcional de Irineu Evangelista de Sousa, posteriormente nomeado barão e visconde de Mauá, empresário que tentou explorar o potencial industrial do Brasil, tendo sucesso até esbarrar nas restrições mais profundas existentes para a industrialização nacional, a exemplo do Tratado de Methuen, celebrado entre Portugal e Inglaterra no início do século XVIII e ainda em vigor à época<sup>43</sup>.

Assim, ante a lógica ainda limitante do império e a convicção arcaica de uma ausência de vocação brasileira para a atividade industrial, o país não se desenvolveu no setor industrial até sua fase republicana. A proteção dada às marcas também se mostrava bastante incipiente, tendo sua primeira lei promulgada apenas em 1875, caminhando em descompasso com a lei industrial.

A proteção industrial apenas ganhou novo impulso no Brasil em 1970, com a criação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), uma autarquia federal brasileira com a função de estruturar os pedidos de proteção de ativos de propriedade industrial, ligada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Com a redemocratização do país após uma longa ditadura e elaboração da Carta Magna de 1988, a propriedade industrial ganhou status de direito fundamental, estando prescrito no artigo 5<sup>a</sup>, XXIX, que:

---

<sup>42</sup>MARANHÃO, Ricardo (coord.). **Propriedade Industrial no Brasil: 50 Anos de História** / Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial; apresentação: Lilian de Melo Silveira; coordenação: Ricardo Maranhão; redação: Carlos A.U. Dias; pesquisa: Gentil Garcia Jr. São Paulo: ABAPI, 1998. Disponível em: <<http://www.abapi.org.br/abapi2014/livros/abapi50anos0.pdf>>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

<sup>43</sup>BERTERO, Carlos Osmar; IWAI, Tatiana. Uma visita ao Barão. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 9, p. 1-17, 2005.

XXIX - A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País<sup>44</sup>

Já na década de 90, em virtude da modernização na tutela da propriedade industrial ocorrida no mundo, foi aprovada no Brasil a Lei nº 9.279 de 1996, norma reguladora dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Em vigor atualmente, a lei é complementada nos pontos de silêncio pelas regras disponíveis para o direito de autor.

No tocante ao direito autoral, a proteção aos autores foi conferida pela primeira vez em âmbito nacional com o Código Criminal de 1830. Através do artigo 261, foi dado ao cidadão brasileiro o direito exclusivo de “imprimir, gravar, litografar, ou introduzir quaisquer escritos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez anos depois da sua morte, se deixarem herdeiros<sup>45</sup>”.

Em 1898, ocorreu a publicação da Lei nº 496, destinada a tutelar os direitos autorais. Através do dispositivo, o prazo de proteção da obra passou a ser garantido por 50 anos, contados a partir do primeiro dia de janeiro do ano da publicação.

Já no século XX, a matéria autoral foi abarcada pelo Código Civil de 1916, sendo a propriedade intelectual dividida em literária, científica e artística. Valente<sup>46</sup> destaca que, após o Código Civil, as conquistas sociais obtidas por autores foram produto de conquistas das associações de defesa do direito de autor.

Organizações de escritores, compositores, autores teatrais e afins se fortaleceram dentro do cenário nacional, ganhando espaço em suas reivindicações e pressionando o legislativo a ponto de obter conquistas como o Decreto 5.492/28, chamada de Lei Getúlio Vargas, responsável por efetivar as cobranças dos direitos autorais no país, incluindo nos casos de exposições públicas, que passaram a precisar da autorização prévia dos autores para acontecerem.

---

<sup>44</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

<sup>45</sup>BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: 1830. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

<sup>46</sup>VALENTE, Mariana Giorgetti. **A construção do Direito Autoral no Brasil: Cultura e Indústria em Debate Legislativo**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

Em 1973, os direitos autorais deixaram de ser matéria anexa ao Código Civil e ganharam norma própria, a Lei nº 5.988. Criada com o objetivo de consolidar as diversas leis esparsas desenvolvidas ao longo do século XX pelo rápido avanço tecnológico no campo autoral, o dispositivo auxiliou na sistematização da proteção autoral<sup>47</sup>.

Assim como aconteceu com a propriedade industrial, o direito autoral encontrou espaço como garantia fundamental no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo estabelecido que:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;  
 XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:  
 a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;  
 b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;<sup>48</sup>

As disposições sobre direitos autorais foram novamente atualizadas em 1998, quando ocorreu a revogação da Lei nº5.988 e aprovação da Lei nº 9.610, responsável por alterar, atualizar e consolidar a legislação sobre direitos autorais e conexos no país. Ainda em vigor atualmente, a Lei nº 9.610 englobou os softwares dentro da esfera de incidência do direito autoral, complementando a Lei nº 9.609, também de 1998, encarregada de dispor sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização e outras providências práticas.

Em 2013, houve atualização da Lei nº 9.610 pela Lei nº 12.853, responsável por incluir aspectos da gestão coletiva de direitos autorais, fazendo parte das alterações provenientes do Marco Regulatório do Sistema de Gestão Coletiva<sup>49</sup>.

Apesar das mudanças realizadas em 2013, o Brasil está longe de possuir uma legislação adequada para contemplar o atual momento histórico dos direitos autorais, assim como da propriedade industrial.

<sup>47</sup>BABINSKI, Daniel. **Módulo 3-direitos do autor** (Curso: noções gerais de direitos autorais). Brasília, ENAP, 2015. Disponível em: <[https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1848/1/M%C3%B3dulo\\_3\\_DIREITOS\\_AUTORAIS.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1848/1/M%C3%B3dulo_3_DIREITOS_AUTORAIS.pdf)>. Acesso em: 28 de outubro de 2021.

<sup>48</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

<sup>49</sup>ANTONIAZZI, Lucas Bernardo. ANÁLISE DA DOS EFEITOS DA LEI Nº 12.853/13 COMO UMA POLÍTICA DE REGULAÇÃO DA GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS DE EXECUÇÃO PÚBLICA MUSICAL. **Anais do XII Congresso de Direito de Autor e Interesse Público**. p.263 a 281. 2018.

Os serviços de streaming crescentes para livros, filmes, seriados e músicas, as tecnologias de inteligência artificial, os serviços de coleta de dados, as impressões em 3D, a ampliação da realidade virtual e as plataformas de conteúdo são só alguns exemplos de situações sobre as quais o direito brasileiro não se debruçou, em que pese existirem discussões esparsas no campo da jurisprudência.

A propriedade intelectual cada vez mais é alvo de flexibilizações, adaptações e ressignificações, o que torna necessário um direito dinâmico, com novos tipos de contratos que atendam as exigências de um cenário globalizado, competitivo e que demanda alta performance, principalmente quando se fala de discussões sobre inovações.

O mundo de 2021 já é bastante diferente do de 2013, e, por consequência lógica, da década de 90, momento histórico do qual datam os principais ordenamentos sobre propriedade intelectual. Atualizar as leis existentes, seja através de novos instrumentos normativos ou decretos complementares, auxiliará na disputa internacional por mercados consumidores em curso.

Pensar em novas formas de negociação de ativos de propriedade intelectual significa conseguir diferenciar adequadamente direito autoral, propriedade industrial e direitos conexos, reconhecendo suas especificidades e formas de expressão, bem como suas principais manifestações atuais.

Assim como a propriedade intelectual não pode ser pensada ou legislada de forma única, assim também as negociações relativas a ela não o podem.

### 2.3 DIFERENÇAS ENTRE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DIREITO AUTORAL E DIREITOS CONEXOS

Embora já tenha sido anteriormente tangenciado, cumpre elaborar um tópico para abordar as subdivisões dentro da propriedade intelectual, tema que fornecerá o arcabouço necessário para explicar as negociações de propriedade intelectual no próximo capítulo.

Longe de ser um direito único e de tratamento uniforme, a propriedade intelectual abarca todos os resultados da capacidade inventiva do ser humano e, conforme pontuado pelo próprio INPI<sup>50</sup>, seu sistema de proteção se subdivide em

---

<sup>50</sup>Instituto Nacional da Propriedade Industrial [INPI]. A propriedade intelectual e o comércio exterior: Conhecendo oportunidades para seu negócio. INPI. 2013. Disponível

três grandes grupos de direito: os direitos autorais e conexos; os direitos de propriedade industrial; e os direitos *sui generis*.

O primeiro grupo, referente aos direitos autorais e conexos, é responsável pela proteção das obras literárias, artísticas e científicas, incluindo-se aqui livros, traduções, fotografias, artigos científicos, pinturas, músicas, esculturas e afins. A esfera de proteção dos direitos autorais inclui também os programas de computador, considerados direito de autor por sua execução depender da escrita de códigos específicos. Como direitos conexos, por sua vez, estão as interpretações artísticas e execuções, os fonogramas e as chamadas transmissões por radiodifusão.

Os direitos autorais são de mais fácil reconhecimento e nascem com a criação da obra em si. O tempo de duração da sua proteção patrimonial costuma ser bastante superior ao dado às outras modalidades de propriedade intelectual, sendo no Brasil, por determinação do artigo 41 da Lei 9.610, de setenta anos após o falecimento de seu autor, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

O segundo grupo de direitos de propriedade intelectual compreende os chamados direitos de propriedade industrial. Nessa modalidade, são protegidos os direitos destinados a incentivar, difundir e aplicar industrialmente as criações. Fazem parte do conjunto: as patentes; os desenhos industriais; as marcas; as indicações geográficas; e a repressão à concorrência desleal.

Destrinchando os tipos de propriedade intelectual, sabe-se que as patentes são definidas pelo INPI como:

um título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgado pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação. Com este direito, o inventor ou o detentor da patente tem o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar a venda, vender ou importar produto objeto de sua patente e/ ou processo ou produto obtido diretamente por processo por ele patenteado. Em contrapartida, o inventor se obriga a revelar detalhadamente todo o conteúdo técnico da matéria protegida pela patente.<sup>51</sup>

---

em:<[www.inpi.gov.br/images/stories/PI\\_e\\_Comercio\\_Exterior\\_INPI\\_e\\_Apex.pdf](http://www.inpi.gov.br/images/stories/PI_e_Comercio_Exterior_INPI_e_Apex.pdf)>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

<sup>51</sup>Instituto Nacional da Propriedade Industrial [INPI]. Perguntas frequentes: Patentes. **Portal INPI**. Disponível em: <<https://www.inpi.gov.br/inpi/pt-br/servicos/perguntas-frequentes/patentes#:~:text=Patente%20%C3%A9%20um%20t%C3%ADtulo%20de,de%20direitos%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

Como o próprio conceito já traz, as patentes podem ser de três tipos. O primeiro deles é a patente de invenção, destinada à proteção de uma nova criação que demonstre possuir aplicação industrial, atividade inventiva e novidade, tendo sua proteção deferida pelo prazo de 20 anos a partir do requerimento perante o INPI, também chamado de depósito.

A segunda modalidade de patente existente é o modelo de utilidade. Diferente da patente de invenção, que requer uma nova criação, o modelo de utilidade consiste num aprimoramento de alguma criação preexistente, sendo este aprimoramento capaz de apresentar uma forma nova ou disposição que comprovadamente permita uma melhoria funcional em sua fabricação. Por partir de uma base preexistente, o modelo de utilidade possui proteção de 15 anos a partir da data de seu depósito.

Por fim, a última forma de proteção de patente é o certificado de adição de invenção. Destituído da obrigatoriedade de demonstrar a existência de atividade inventiva, como exigido nas duas primeiras modalidades, o certificado incide sobre aperfeiçoamento ou desenvolvimento adicionado à invenção, desde que tal alteração se insira no mesmo conceito inventivo. Não possui existência autônoma e sua duração é condicionada ao tempo de proteção restante da patente original.

Para existir patente é indispensável a possibilidade de aplicação industrial da idéia apresentada<sup>52</sup>, até por isso os pedidos depositados se sujeitam à análise técnica do INPI. A Lei nº 9.279 estabelece criações que não podem ser alvo de registro por patente, quais sejam:

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal;

e

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou

---

<sup>52</sup>FERREIRA, Ademir Antônio; GUIMARÃES, Edílson Rodrigues; CONTADOR, José Celso. Patente como instrumento competitivo e como fonte de informação tecnológica. **Gestão & Produção**, v. 16, p. 209-221, 2009.

germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.<sup>53</sup>

Lâmpadas, ferros elétricos, rádios e mouses ópticos são só alguns exemplos de itens que, à sua época, se submetiam a proteção por meio de patente.

O segundo item no rol da propriedade industrial é o desenho industrial. Novamente buscando a referência com o INPI a fim de trazer precisão técnica, tem-se que:

É registrável como desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Lembramos que a apresentação do pedido pode ser colorida, porém as cores não são protegidas, ou seja, a configuração ou o padrão ornamental será protegido independente das cores utilizadas.<sup>54</sup>

Antes da vigência da Lei nº 9.279, os desenhos industriais apresentavam tratamento como patentes. Com a separação, houve mudança também no período de proteção, tendo o desenho industrial registro com duração de 10 anos, contados da data do depósito, prorrogáveis por até três períodos de 5 anos<sup>55</sup>.

Coelho dirá, inclusive, que o designer industrial muito se assemelha aos elementos de direito autoral, diferindo apenas por incidir em um objeto com aplicação industrial<sup>56</sup>. No campo prático, é possível perceber o desenho industrial nas formas dos carros, nos designers de moda, na arquitetura dos celulares. A estética define o uso do desenho industrial e não a funcionalidade.

A propriedade industrial também incide sobre as marcas. Com um caráter abstrato maior que os dois itens anteriores, as marcas são definidas como:

um sinal distintivo cujas funções principais são identificar a origem e distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. De acordo com a legislação brasileira, são passíveis de registro como marca todos os sinais distintivos visualmente perceptíveis,

<sup>53</sup>BRASIL. **Lei nº9.279.** Brasília, DF, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm)>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

<sup>54</sup>Instituto Nacional da Propriedade Industrial [INPI]. Perguntas frequentes: Desenhos Industriais. **Portal INPI.** Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/perguntas-frequentes/desenhos-industriais#desenho>>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

<sup>55</sup>BARBOSA, Denis Borges. Desenhos industriais:: da anterioridade do todo quanto à parte, e vice-versa. **PIDCC: Revista em propriedade intelectual direito contemporâneo**, n. 6, p. 425-449, 2014.

<sup>56</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

não compreendidos nas proibições legais, conforme disposto no art. 122 da Lei nº 9279/96<sup>57</sup>.

Elas podem ser classificadas como marcas produto ou serviço, coletiva e de certificação. O primeiro tipo são aquelas marcas utilizadas com o objetivo de promover a diferenciação entre produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, que possuam uma origem diversa.

O segundo tipo de marca, classificada como coletiva, é aquela destinada a identificar e distinguir produtos ou serviços oriundos de pessoa jurídica que represente uma coletividade dos produtos e serviços afins. Seu objetivo precípua é demarcar a procedência do item, a exemplo do panetone vendido pelas Obras Sociais Irmã Dulce, cujo valor agregado está justamente na sua procedência e posterior destinação social dos lucros.

O terceiro tipo possível é a marca de certificação, destinada a assegurar a conformidade de um serviço ou produto com normas, padrões ou especificações técnicas. Um exemplo clássico são as certificações ISO. Com elas, o requerente do registro informa ao público consumidor o seu diferencial técnico. Cumpre destacar que essa modalidade de marca apenas é passível de utilização por terceiros que o titular autorize, de modo a atestar a conformidade do produto ou serviço aos requisitos técnicos.

A apresentação das marcas pode ocorrer: de forma nominativa, quando é constituída por uma ou mais palavras no sentido amplo; de forma figurativa, nos quais a marca é representada por desenho, imagem, figura e/ou símbolo, formas fantasiosas ou figurativas de letra ou algarismo isoladamente, ou acompanhado por elementos gráficos, ideogramas ou idiomas com escrita diversa da língua vernácula; de forma mista, quando existirem elementos nominativos e figurativos combinados; e de forma tridimensional, nos casos em que a forma de apresentação do produto consegue distingui-lo dos demais.

É interessante observar que as marcas são analisadas à luz dos princípios da territorialidade, especialidade e do sistema atributivo. Diferentemente da proteção de uma patente, a marca pode ter aplicação local, podendo existir marcas com o mesmo nome mas em setores diversos ou registradas em estados distintos<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup>Instituto Nacional da Propriedade Industrial [INPI]. Manual de Marcas. **Portal INPI**. Disponível em: <[http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/02\\_O\\_que\\_%C3%A9\\_marca](http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/02_O_que_%C3%A9_marca)>. Acesso em: 07 de novembro de 2021.

<sup>58</sup>AIRES, Guilherme Machado. O conceito de marca e sua proteção jurídica. **Revista CEPPG**, n. 25-2, p. 115, 2011.

Falando sobre a duração da proteção, as marcas registradas pelo INPI podem ser utilizadas pelo prazo de 10 anos, contados da data da concessão, sendo possível a prorrogação do registro por períodos iguais e sucessivos, desde que ocorra o pedido de prorrogação no último ano de vigência do registro. Cabe pontuar que, uma vez deferido o registro, ele poderá sofrer revogação caso a marca concedida não seja utilizada em 5 anos.

O quarto tipo de item tutelado pela propriedade industrial brasileira é a indicação geográfica. O registro de indicação geográfica tem como particularidade ser:

conferido a produtos ou serviços que são característicos do seu local de origem, o que lhes atribui reputação, valor intrínseco e identidade própria, além de os distinguir em relação aos seus similares disponíveis no mercado. São produtos que apresentam uma qualidade única em função de recursos naturais como solo, vegetação, clima e saber fazer (know-how ou savoir-faire)<sup>59</sup>.

A indicação geográfica se subdivide em indicação de procedência e a denominação de origem, definidas dentro Lei nº 9.279:

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

O objetivo de se fornecer uma indicação geográfica é destacar a qualidade de um produto ou serviço que se diferencia justamente pelo local e condições de sua origem. Diferentemente das modalidades de propriedade industrial já citadas, não há uma duração para a proteção legal conferida às indicações geográficas, ela existirá enquanto perdurar o produto ou serviço reconhecido.

O último direito tutelado pela propriedade industrial é a repressão à concorrência desleal. Não se trata da proteção de uma criação de propriedade intelectual em si, mas da repressão de práticas que podem acometer as outras modalidades de propriedade industrial. Seu objetivo é trazer freio para as ações das empresas.

---

<sup>59</sup>Ministério da Agricultura. Indicação Geográfica. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/o-que-e-indicacao-geografica-ig>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

Encerrada a elucidação sobre os tipos de direito ligados à propriedade industrial, passa-se para o terceiro grupo de direitos abarcados com a propriedade intelectual: os chamados direitos *sui generis*.

Como o próprio nome sugere, são aqueles tipos de direito que não conseguiram guarida específica no direito autoral ou na propriedade industrial mas, devido a sua inegável relação com a produção intelectual, merecem proteção própria. Proteção de novas variedades de plantas, topografia de circuito integrado, conhecimentos tradicionais e manifestações folclóricas são abarcados por essa classe.

A proteção de novas variedades de plantas, também chamadas de cultivares, nasce da necessidade de reconhecer o trabalho de criadores e pesquisadores na busca pelo aperfeiçoamento das espécies vegetais. Em um mundo com variações climáticas constantes ocasionadas pela poluição e aquecimento global, com novas doenças e pragas que podem atingir as colheitas e com uma demanda crescente por alimentos em razão do exponencial crescimento da população mundial, desenvolver vegetais de maior resistência e aprimorados para melhor rendimento é uma necessidade.

Regulamentadas em 1997 pela Lei nº 9.456, as cultivares são formalizadas através do Certificado de Proteção de Cultivar, emitido pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), vinculado ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAPA)<sup>60</sup>. Sua proteção possui duração variável dependendo da espécie vegetal:

Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos.

Art. 12. Decorrido o prazo de vigência do direito de proteção, a cultivar cairá em domínio público e nenhum outro direito poderá obstar sua livre utilização.<sup>61</sup>

Para que seja deferida a proteção, é indispensável que a planta cumpra alguns requisitos, devendo ser: nova, não tendo sido submetida a exploração comercial no exterior nos últimos 4 anos e no último ano em território brasileiro; distintiva, sendo

---

<sup>60</sup>FUCK, Marcos Paulo; BONACELLI, Maria Beatriz; DE CARVALHO, Sergio Paulino. Propriedade intelectual em melhoramento vegetal: o que muda com a alteração na Lei de Proteção de Cultivares no Brasil?. **Revista Economia & Tecnologia**, v. 3, n. 4, 2007.

<sup>61</sup>BRASIL. **Lei nº 9.456**. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19456.htm)>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

claramente diferente de qualquer outra variedade já reconhecida; homogênea, apresentando as mesmas características após reprodução, com exceção apenas das variedades que se alteram pelas particularidades de sua multiplicação ou reprodução; estável, mantendo as características relevantes após sucessivas reproduções ou multiplicações. Complementando os requisitos, a cultivar precisa apresentar denominação adequada, tendo um nome de designação próprio.

As cultivares podem ser utilizadas sem autorização prévia do criador quando destinadas a atividades sem fins comerciais, realizadas a título experimental ou quando voltadas à criação e à exploração de outras variedades vegetais.

Outro direito *sui generis* passível de proteção é a topografia de circuito integrado. Regulamentada pela Lei nº 11.484 de 2007, ela é definida pelo INPI como:

uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura<sup>62</sup>.

A proteção atribuída à topografia possui duração de 10 anos, sendo o prazo contado a partir da data do depósito do pedido de registro junto ao INPI ou após primeira exploração, o que ocorrer primeiro.

Destinada apenas às topografias originais, a proteção só será concedida quando restar claro o esforço intelectual que a gerou, não podendo ser resultado de mera combinação de elementos e interconexões comuns ou incorporação de outras topografias protegidas de terceiros que não resultem em um produto original. Assim como em outras modalidades de propriedade intelectual, não podem ser protegidos pela lei os conceitos, processos, sistemas ou técnicas nas quais a topografia seja baseada, bem como qualquer informação armazenada pelo emprego da referida proteção<sup>63</sup>.

Por fim, também são protegidos os conhecimentos tradicionais e as manifestações folclóricas. Com menor aplicação comercial, essas duas expressões

---

<sup>62</sup>Instituto Nacional da Propriedade Industrial [INPI]. Topografia de Circuitos Integrados: Mais Informações. **Portal INPI.** Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/topografias-de-circuitos-integrados/topografia-de-circuitos-integrados-mais-informacoes#:~:text=Topografia%20de%20circuito%20integrado%20significa,disposi%C3%A7%C3%A3o%20geom%C3%A9trica%20ou%20arranjos%20da>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

<sup>63</sup>Instituto Nacional da Propriedade Industrial [INPI], loc. cit.

de propriedade intelectual recebem tutela jurídica a fim de realizar a salvaguarda das identidades dos povos e grupos étnicos minoritários.<sup>64</sup>

Considerando o exposto, é possível perceber que a propriedade intelectual é um termo guarda-chuva que agrega um leque de direitos em seu espectro. Compreender as diferentes classificações é essencial para discutir as possíveis formas de negociação para os ativos intelectuais na atualidade.

Em razão da complexidade do tema pelas variações existente na tutela legal das diferentes classes de ativos protegidos pela propriedade intelectual, o presente trabalho tem por opção metodológica se debruçar apenas sobre as novas formas de negociação incidentes sobre os direitos autorais, excetuando os direitos relativos aos registros de software, não se detendo a discussão sobre direitos *sui generis* e de propriedade industrial.

---

<sup>64</sup>PINTO, Miguel Correia; GODINHO, Manuel Mira. **Conhecimentos tradicionais e propriedade intelectual**. Lisboa: UTL. 2003.

### 3. AS NEGOCIAÇÕES COM DIREITOS AUTORAIS

Uma vez definido que o foco do estudo desenvolvido será em direitos autorais, cabe tecer algumas considerações iniciais.

O cotidiano humano é repleto de produções baseadas em direitos autorais. Ao abrir aplicativos como Deezer ou Spotify para ouvir uma música, tem-se disponível o trabalho de uma multiplicidade de profissionais que compõem o acervo liberado para o usuário. Ao escolher na Netflix ou Prime Video um filme para assistir, o assinante seleciona uma produção autoral e lhe garante futuros royalties. Livros, novelas, fotografias, esculturas e pinturas são tão parte da existência diária que, por vezes, é possível esquecer que precisou de um criador para que surgissem.

Contudo, a criação está ali e, com ela, seus efeitos patrimoniais. O crescimento e diversificação nas tecnologias proporcionam constantes alterações na aplicação da tutela autoral. Segundo dados de 2021 do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), a distribuição de direitos autorais aumentou 130% em 10 anos no Brasil só no setor musical<sup>65</sup>.

O mercado autoral movimenta bilhões todos os anos e a sua adaptação aos novos tempos impõe grandes desafios. Se negociar direitos sobre um manuscrito gerava discussões nos tempos do Estatuto da Rainha Ana, hoje podem nascer verdadeiras celeumas jurídicas só pelos formatos de corporificação da obra (livro físico, e-book ou mesmo audiobook).

Recentemente, os principais portais de notícia foram tomados por análises quando Taylor Swift, uma das artistas mais relevantes da atualidade no cenário mundial da música, divulgou a segunda regravação de um álbum seu, a nova versão de RED. O projeto em questão faz parte de uma série de regravações promovidas pela cantora com o objetivo de retomar o controle dos seis primeiros álbuns de sua obra<sup>66</sup>. Em que pese não ter negociado a cessão dos direitos sobre letra e melodia, a série de direitos conexos envolvido na produção de um álbum de estúdio inviabilizaram o livre uso das faixas gravadas pela artista. Uma notícia como essa

---

<sup>65</sup>Ventura, Rafa. Distribuição de direitos autorais cresce 130% em 10 anos no Brasil. **POP Line**. Disponível em: <<https://portalpopline.com.br/distribuicao-direitos-autorais-cresce-130-porcento-10-anos-brasil/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

<sup>66</sup>Entenda por que Taylor Swift está regravando seus seis primeiros trabalhos. **CNN Brasil**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/entenda-por-que-taylor-swift-esta-regravado-seus-seis-primeiros-trabalhos/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

demonstra que, em todo o mundo, a questão da autoria ganha notoriedade e gera impactos financeiros diretos.

Certo é que os direitos autorais não ficaram estanques no tempo, assim também suas negociações não o podem ficar. Apenas contratos simples de compra e venda ou cessão não resolvem amplos litígios, cada vez mais complexos, ou simplificam a vida de seus dos criadores.

Todavia, antes de adentrar nas negociações de autoria propriamente ditas, cabe segmentar os direitos do autor, que podem ser trabalhados sob a égide de dois grandes grupos: os direitos patrimoniais e os direitos morais.

### 3.1 A DIFERENÇA ENTRE DIREITOS PATRIMONIAIS E DIREITOS MORAIS

É possível separar autor e obra? Ou teria a autoria um elemento distintivo e individualizante, que impediria se considerar a produção sem pensar nas características pessoais de quem a projetou?

Ao longo da história, inúmeros livros foram escritos sobre as guerras no continente europeu, contudo, é Guerra e Paz uma das primeiras referências que vem à mente quando se fala do tema pela complexidade das relações humanas retratadas e a veracidade dos conflitos. Os relacionamentos amorosos há séculos lotam as prateleiras de livrarias pelo mundo, mas poucos tiveram o impacto de Fitzwilliam Darcy e Elizabeth Bennet em Orgulho e Preconceito, uma relação tão icônica que é constantemente listada nas recomendações de livros “enemies to lovers”. Poucos enigmas geraram tanta polarização nacional quanto a clássica pergunta: Capitu traiu Bentinho?

A individualidade de Tolstoi, Austen e Machado de Assis foi determinante para criar o pano de fundo de suas histórias. Experiências pessoais pretéritas, imaginação e sensibilidade artística são traços que fazem um autor e criador se distinguir dos seus pares. Não só na literatura, como também na música, pintura e criação científica, a autoria reclama para si o elemento subjetivo.

Sobre o tema, Rodrigo Moraes ensina que:

Criador e criação estão imbricados de modo absoluto. Não podem ser dissociados. Essa íntima fusão significa que não se pode separar o autor de sua obra. Esse elo inquebrantável, indissolúvel, que consiste no principal fundamento do direito moral, visa a proteger tanto a personalidade do homem-criador como a obra em si mesma. Encontram-se, na doutrina autoralista, as mais variadas definições de direito moral. Umas dotadas de

simplicidade. Outras mais complexas. Em quase todas elas, porém, está presente o caráter do elo indissolúvel que liga o criador à sua criação<sup>67</sup>.

Sabendo que não existe propriedade intelectual sem criador, torna-se impossível negar sua importância. Ao autor e criador são assegurados os direitos patrimoniais que possam decorrer de sua obra, sendo estes passíveis de transferência. Entretanto, a autoria também origina uma gama de direitos personalíssimos e intransferíveis, os chamados direitos morais do autor.

Antes de explanar em que consistem os direitos morais, é importante destacar o que seriam os direitos patrimoniais conferidos aos criadores de propriedade intelectual.

Para Costa Netto, os direitos morais são os que primeiro obtiveram espaço na cognição dos criadores, sendo, no entanto, os patrimoniais que primeiro encontraram guarida dentro do campo jurídico para florescer<sup>68</sup>. Certo é que nem toda obra trará proveito econômico para seu criador, um músico por exemplo pode compor uma melodia simples para ser utilizada nas reuniões de família, assim como pode compor uma música da relevância de Yesterday. Em ambos os casos, a faculdade de explorar a criação será de quem a desenvolveu, podendo ser exercida por ele ou por terceiros legitimados.

Os direitos conferidos pela propriedade intelectual são regidos por diferentes normas, conforme explanado em capítulo anterior, tendo efeitos distintos para seus detentores. Apesar das diferenças legais entre autores e criadores/inventores, a expectativa de retorno econômico para a obra é a responsável por estimular a tutela privada.

Em comparação com as outras modalidades de propriedade intelectual, os autores gozam de maior proteção legal. Tal fato ocorre pelas diferenças de foco das próprias leis que os regem, sendo a Lei nº 9.610 destinada a prestigiar o autor, enquanto leis como a Lei nº 9.279 miram na proteção do objeto da criação.

Sobre as implicações no âmbito patrimonial, a Lei preceitua que:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;

---

<sup>67</sup>MORAES, Rodrigo. **Os direitos morais do autor**. Repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.7.

<sup>68</sup>COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998, p. 30.

- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
  - a) representação, recitação ou declamação;
  - b) execução musical;
  - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
  - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
  - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
  - f) sonorização ambiental;
  - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
  - h) emprego de satélites artificiais;
  - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
  - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas<sup>69</sup>.

Durante toda sua vida, o autor poderá manter seus direitos de criação e usufruir destes, tendo inclusive a possibilidade de ver assegurado o repasse dos produtos econômicos de seu trabalho para seus descendentes. Os direitos acima elencados não possuem relação de dependência e não podem ser interpretados de maneira extensiva, a literalidade dos contratos propostos é essencial para permitir a manutenção da autoria.

Aderindo ao defendido por Moraes<sup>70</sup>, considera-se que as restrições impostas à comercialização irrestrita da propriedade autoral decorrem da subordinação do critério patrimonial ao moral da autoria.

Sabe-se que somente é possível mensurar economicamente obras de criadores que as tornaram públicas (ou sofreram a publicação *post mortem*, a exemplo de Franz Kafka e grande parte do acervo de Fernando Pessoa), o que é consequência lógica da relação comercial tradicional, já que a atribuição de valor de mercado depende da clássica equação de lei da oferta e demanda. Em contrapartida, a tutela moral nasce com a própria criação, o equivalente jurídico dos

<sup>69</sup>BRASIL. Lei nº 9.610. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 04 de novembro de 2021.

<sup>70</sup>MORAES, op. cit., p.46.

direitos autorais ao direito à vida: uma vez elaborado algo novo, automaticamente se liga à personalidade de seu autor.

O direito moral, ao contrário do patrimonial, não tem prazo de duração, é imprescritível. Não é porque Dante Alighieri faleceu há setecentos anos que A Divina Comédia pode ter alteração em sua autoria. Enquanto houver novas publicações, o nome do escritor original deverá ser preservado, não sendo admitida sua supressão ou alteração não indicada sobre o manuscrito original.

A criação não necessita de materialidade por ser abstração de seu criador, porém só após sua primeira materialização, sendo indiferente se esta ocorrer por suporte físico ou digital, o direito pode atuar<sup>71</sup>. Como amplamente conhecido: o direito não pode tutelar meras ideias, elas pertencem ao espectro da personalidade do indivíduo.

Por enxergar na autoria a própria personalidade do criador, Pontes de Miranda defendia que os direitos morais de autor seriam melhor conceituados se considerados enquanto direitos autorais de personalidade<sup>72</sup>. Com a personalidade, seriam abarcadas as questões de identificação pessoal da obra, sua autoria e a própria autenticidade da criação, encontrando embasamento em direitos como vontade, honra, identidade pessoal e direito ao nome.

Em que pese a relevância do pensamento do eminente jurista para construção do substrato teórico dos direitos autorais, a doutrina atual considera o direito pessoal do criador enquanto direito moral, sendo uma emanção não inata de sua personalidade. Significa dizer que não existirá direito de autor em decorrência do nascimento do indivíduo, não é intrínseco à condição humana. Contudo, uma vez exteriorizado o pensamento, é forjado vínculo umbilical entre criador e criação, um espelhando o outro.

Bittar defende que os direitos morais conjugam faculdades positivas, de exercício do autor, com as negativas, de respeito pela coletividade. O direito de inédito, que consiste na escolha por publicar ou manter para si seus escritos, e ao arrependimento completam a dinâmica autor/obra<sup>73</sup>. A discussão sobre a dignidade

---

<sup>71</sup>DE AGUIAR SOARES, Sávio. DIREITOS MORAIS DE AUTOR NO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. **Anais CONPEDI**, 2008, Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/savio\\_de\\_aguiar\\_soares-1.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/savio_de_aguiar_soares-1.pdf)>. Acesso em: 02 de novembro de 2021.

<sup>72</sup>MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado: parte especial - tomo VII** - Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955. p.139-155.

<sup>73</sup>BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2004, p. 48.

da pessoa humana permeará, assim como a personalidade, todas as análises fáticas decorrentes da criação.

Os aspectos morais da autoria são irrenunciáveis. É possível vender uma obra, não abrir mão da sua paternidade, pelo menos, não legalmente. Como será abordado no próximo tópico, destinado a tratar das negociações de direito autoral, o *corpum mysticum* da obra é unicamente dos criadores, mantendo-se mesmo com a perda do exemplar físico.

A aclamada pintura “O concerto”, de Johannes Vermeer, foi roubada em 1990 das instalações do Museu Isabelle Stewart Gardener, em Boston, e nunca mais foi localizada<sup>74</sup>. Mesmo que nunca mais seja localizado o exemplar original, a autoria de Vermeer será mantida, não podendo suas cópias serem atribuídas como criação original de outros autores. Assim como a pintura, todas as demais exteriorizações de direitos autorais funcionam desta forma.

Impedir que seja precificada a autoria é uma proteção para o autor e para a própria sociedade, garantindo que identidades criativas não sejam usurpadas por quem tiver condições financeiras ou poder de persuasão e coerção para tal. Em um mundo com quase oito bilhões de seres humanos, assegurar a individualidade pode mostrar-se tão relevante quanto resguardar a vida, já que a paternidade de obras intelectuais permite que o homem drible o fim da sua existência que advém da morte: a criação permite ao autor ser lembrado.

### 3.2 AS FORMAS CLÁSSICAS DE NEGOCIAÇÃO: COMPRA E VENDA, CESSÃO E LICENCIAMENTO

A atividade comercial permeia a história humana há milênios. Inicialmente, as primeiras formas de comércio se baseavam na política de troca de produtos para supressão de necessidades individuais. Ortigoza afirma que esse modelo rudimentar tinha como foco a subsistência, com a realização de transações comerciais que não objetivavam a concentração de capital<sup>75</sup>.

---

<sup>74</sup>MENEGHETI, Diogo. Como foi o roubo ao Museu Isabella Stewart Gardner, em Boston, EUA?. **Super Interessante**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-foi-o-roubo-ao-museu-isabella-stewart-gardner-em-boston-eua/>>. Acesso em: 13 de novembro de 2021.

<sup>75</sup>ORTIGOZA, SAG. **Paisagens do consumo: São Paulo, Lisboa, Dubai e Seul [online]**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

Transcorreram-se os séculos e o comércio permaneceu na cultura humana, especializando-se a ponto de se transformar, no início da modernidade, em uma das atividades econômicas mais relevantes das sociedades. Pode-se dizer, inclusive, que a atividade comercial foi um dos grandes marcos para a passagem da Idade Média para a Moderna. Graças aos centros de troca, a urbanização foi impulsionada, desencadeando uma concentração de capital suficiente para permitir investimentos e o surgimento de uma nova classe econômica que se consolidou nos séculos seguintes, a burguesia<sup>76</sup>.

Com o crescimento das relações comerciais, as sociedades aprimoraram um dos contratos mais tradicionais dentro do direito: o contrato de compra e venda. Definido por Orlando Gomes como o “contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir a propriedade de uma coisa à outra, recebendo, em contraprestação, determinada soma de dinheiro ou valor fiduciário equivalente”<sup>77</sup>.

Em razão do seu caráter secular, o contrato de compra e venda é um dos pilares das relações privadas, aparecendo também nas discussões de propriedade intelectual. Ao vender sua criação, o autor transfere os direitos patrimoniais e de uso, mas não aliena seus direitos morais.

A compra e venda é utilizada para criações de direitos autorais, em especial para obras artísticas como pinturas, fotografias e esculturas. É mais fácil se pensar na compra e venda para elementos que tenham uma única cópia física, sendo a materialização da criação artística.

Note-se que a aquisição de uma obra por comprador não retirará alguns direitos do artista que a desenvolveu, como trazido pela própria Lei 9.610:

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

---

<sup>76</sup>FREIRE, Ana Lucy Oliveira. **O desenvolvimento do comércio e a produção do espaço urbano**. UFBA, GeoTextos, vol. 6, n. 2, dez. 2010. pgs. 11/32.

<sup>77</sup>GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p.265.

Muitas vezes ignorada, a questão da valorização gera lucros futuros ao autor que não são alvo de renúncia. O comprador passa a obter o corpo físico ou mecânico do objeto, mas não está em seu poder apreender a forma estética, o *corpum mysticum* advindo da própria autoria. Ricardo Bacelar afirma que:

O autor tem o direito irrenunciável e inalienável de perceber parcela de um negócio jurídico futuro (compra e venda) independente da vontade do vendedor e do comprador. A prescrição normativa remedia as distorções, já que alguns comerciantes de arte alcançam vantagem pecuniária com a valorização das obras, e o autor, muitas vezes compelido a alienar suas obras por preço abaixo do merecido, não participa da valorização futura no mercado de arte, embora instituída pela ordem vigente<sup>78</sup>.

Dentro da propriedade intelectual, a compra e venda está longe de ser a modalidade contratual predominante, justamente pela necessidade de um objeto alvo do negócio. Mas, em razão do seu papel histórico, merece citação.

Falando sobre propriedade intelectual, englobando aqui direito autoral e propriedade industrial, duas negociações lastreiam o uso comercial das criações: os contratos de cessão e licenciamento.

A cessão configura-se como uma modalidade de contrato de transferência da propriedade intelectual em que o titular originário transmite permanentemente a terceiros seus direitos patrimoniais sobre o ativo, podendo ser essa transferência parcial ou total.

A cessão de direitos terá caráter total quando ocorrer a transferência completa de direitos ao cessionário em caráter exclusivo, não existindo nenhuma reserva ou restrição ao seu uso, ficando o cessionário sub-rogado em todos os direitos, obrigações e privilégios resultantes. Já a cessão parcial ocorrerá quando forem repassados apenas alguns dos direitos ao cessionário, não a sua integralidade.

Enquanto na cessão de propriedade industrial há um caráter similar a venda, no campo autoral a interpretação é menos extensiva. Sobre esse particular, cabe citar novamente os dispositivos da Lei nº 9.610:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

---

<sup>78</sup>BACELAR, Ricardo. Direito Autoral vinculado às Artes Plásticas e o Imposto de Renda da Pessoa Física. **ACADEMIA CEARENSE DE LETRAS JURÍDICAS**. 2018. Disponível em: <<https://acljur.org.br/2018/07/direito-autoral-vinculado-as-artes-plasticas-e-o-imposto-de-renda-da-pes-soa-fisica-ricardo-bacelar/>>. Acesso em: 14 de novembro de 2021.

(...)II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

**III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;**

(...)Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

**Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.**<sup>79</sup>

Em verdade, a cessão em caráter definitivo não é presumível pela extensão de direitos patrimoniais que é capaz de deferir, restando ao autor original apenas o reconhecimento moral de seu trabalho.

Ao falar sobre cessão de obra futura, o artigo 51 tutela situação futura e incerta, por meio da qual nasce apenas a expectativa do direito. Uma vez que a criação não foi efetuada, permitir sua negociação irrestrita poderá gerar futuros entraves, até por não ser certo o interesse advindo do produto final contratado. Uma editora pode encomendar de um autor iniciante seu primeiro livro, o qual pode ser esquecível ou, talvez, se tornar o próximo Harry Potter e a Pedra Filosofal, com os seus mais de 107 milhões de exemplares no mundo<sup>80</sup>.

De modo geral, prever o impacto de uma obra autoral no gosto popular é similar a uma aposta na loteria, guardadas as devidas proporções. Por mais que sejam feitos manuais ensinando a elaborar a pintura perfeita, compor a música ideal, escrever a melhor história ou esculpir a escultura mais bela, a individualidade do público e o momento histórico determinará o valor atribuído à criação. Um dos grandes exemplos sobre a relatividade das preferências dos consumidores das obras de arte é Van Gogh, pintor cujas telas eram rechaçadas em seu tempo, principalmente por suas característica pessoais e problemas de convivência, e, hoje, são aclamadas pelos museus do mundo<sup>81</sup>.

O cuidado do legislador ao fornecer contratos temporários nessas situações reconhece a situação de hipossuficiência que muitas vezes se solidifica no campo autoral, sendo o artista subordinado ao contratante.

<sup>79</sup>BRASIL. Lei nº 9.610. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 14 de novembro de 2021.

<sup>80</sup>CUSTODIO, André Luís. OS 10 LIVROS MAIS VENDIDOS DE TODOS OS TEMPOS (ATÉ ABRIL DE 2021). Mega Curioso. Disponível em: <<https://www.megacurioso.com.br/artes-cultura/118513-os-10-livros-mais-vendidos-de-todos-os-temp-os-ate-abril-de-2021.htm>>. Acesso em: 13 de novembro de 2021.

<sup>81</sup>NAIFEH, Steven. **Van Gogh: a vida**. Tradução Denise Bottman. 1ª ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

Além da cessão, há a possibilidade de licenciamento. Ao licenciar sua obra, o criador permite que um terceiro se utilize dela por um determinado lapso temporal, retornando, ao fim do prazo, a integralidade dos direitos para seu detentor original. Cessão e licenciamento são negociações usualmente celebradas na modalidade onerosa, mas nada impede que sejam efetuadas de forma onerosa.

No campo prático, Valente<sup>82</sup> destaca que, no direito autoral brasileiro, a diferença entre cessão e licença é dada pelo critério de exclusividade. Enquanto a cessão é a transferência feita de forma exclusiva de direitos do autor a terceiros, podendo ser global, incluindo todos os direitos relativos àquela obra, ou parcial, atribuindo direitos específicos, o licenciamento é uma autorização de uso temporária que pode ser feita para outros interessados.

Contratos de licenciamento são amplamente vistos na música, quando vários artistas podem regravar a mesma música, desde que previamente autorizado. A cessão é bastante utilizada dentro do mercado editorial, quando é efetivada cessão para que uma editora traduza a obra de determinado escritor.

Vale ressaltar que, mesmo nos casos nos quais a cessão é efetivada em caráter definitivo, não pode ser negado ao criador o direito de acesso a sua obra. Aplicado de modo mais recorrente com obras de artes plásticas, Moraes<sup>83</sup> traz que o direito de acesso é extensível a todos os objetos tutelados pelo direito autoral, sendo concedido como mecanismo de proteção à memória de um artista, afinal o vínculo moral deste com seus trabalhos é indissolúvel, complementa sua trajetória pessoal e serve de referência para acompanhar suas fases enquanto criador.

Requer o acesso à criação não obriga o autor a utilizar as informações obtidas apenas de modo não oneroso. Todas as limitações que não estejam formalmente descritas no contrato original inexistem, tornando esse direito compatível com a tutela patrimonial do direito à propriedade.

### 3.3 O DIREITO AUTORAL NOS NOVOS TEMPOS

Uma criança nascida hoje em qualquer país moderno dificilmente usará disquete em sua vida, saberá sobre a pirataria de fitas cassetes ou acompanhará as

---

<sup>82</sup>VALENTE, Mariana Giorgetti; FREITAS, Bruna Castanheira de. **Manual de direito autoral para museus, arquivos e bibliotecas**. Rio de Janeiro: FGV Editora. 2017, p.58.

<sup>83</sup>MORAES, op. cit., p.245.

notícias através de revistas impressas. Porém, é bem provável que essa mesma criança saiba compartilhar arquivos por nuvem de armazenamento digital, entenda sobre serviços de streaming irregulares e consulte informações em portais de notícias online. Os suportes físicos mudaram, mas o desejo de comunicação, interação e criação permanece vivo no espírito humano.

Como ente pertencente ao seu tempo, o autor também foi impactado pela modernização do mundo, os artistas encontraram novas maneiras de se expressar e as formas de consumo das obras intelectuais sofreram ampliação e reformulação. Tendo em vista que o papel do direito autoral é acompanhar a figura do autor, é natural que ocorra sua constante modificação para extensão de sua tutela. No entanto, efetivar a ampliação de um direito desencadeia diversas reações em cadeia dentro do sistema jurídico.

Um dos autores que melhor define a natureza de um direito gerado e suas consequência para a sociedade é Wesley Newcomb Hohfeld. Jurista norte-americano, Hohfeld desmembrou o direito em oito grupamentos fundamentais que traçam ligações de oposição e correlatividade: direito, dever, não-direito, privilégio, poder, sujeição, imunidade e impotência<sup>84</sup>. Através das pontes entre esses oito conceitos, seria possível determinar os elementos jurídicos que se apresentam em todos os interesses tutelados pelo direito.

Para julgar a consequência de uma ação jurídica, o teórico, primeiramente, define que é preciso separar as relações puramente jurídicas dos fatos físicos e mentais que as originam, os aspectos jurídicos e não-jurídicos não devem ser confundidos. O autor defende que as relações jurídicas não podem ser trabalhadas apenas sob a ótica de “direitos” e “deveres”, todas as interações jurídicas fundamentais seriam *sui generis*, o que tornaria sua definição problemática.

Apesar de não traçar uma definição conceitual clara de direito, Hohfeld trata seu conceito limitado enquanto correlativo de dever, sendo este uma obrigação jurídica. O direito essencialmente seria aquele que permitiria realizar uma exigência, o inaugurador de uma pretensão.

O direito não pode ser confundido com privilégio. O privilégio se opõe diretamente ao dever, sendo correlativo ao não-direito. O detentor do privilégio não tem o dever oposto, mas também não possui a formalização da pretensão trazida

---

<sup>84</sup>HOHFELD, Wesley Newcomb. **Os conceitos jurídicos fundamentais aplicados na argumentação judicial**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

pelo direito propriamente dito<sup>85</sup>. Nem toda classe de direitos seria composta por apenas direitos de fato, existiriam privilégios, poderes e imunidades amalgamados indistintamente. Essa forma de pensar o direito seria aplicável, inclusive, a conceitos sedimentados como propriedade.

Sobre a teoria de Hohfeld, Brito dirá que:

A dissolução de um conceito robusto de propriedade, entendido como direito sobre uma coisa, e a emergência da análise da propriedade como um agregado complexo de direitos, privilégios, poderes e imunidades, difundida (no conceito anglo-saxónico) a partir da sua articulação por Wesley Newcomb Hohfeld, acompanha, segundo Thomas Grey, o movimento de crescente desmaterialização da propriedade nas modernas economias capitalistas. Na verdade, a maior parte da propriedade numa economia capitalista moderna é intangível.<sup>86</sup>

A teoria de Hohfeld foi brevemente pincelada por melhor separar direito propriamente dito de privilégio. Sem detalhar as demais classes trazidas pelo jurista e transportando a discussão para o campo autoral, possuir a autoria de um bem lhe confere privilégio sobre ele, porém, caso inexista lei que transforme esse privilégio em uma pretensão exigível, não existirá de fato um direito. Por isso é tão importante que o direito procure ampliar as formas de fruição dos direitos autorais sempre que as tecnologias assim o permitirem, para não dar margem a campos nebulosos.

Falando sobre novas negociações em direitos autorais, uma que se destaca é a venda de tokens não fungíveis (non-fungible token, conhecidos como NFTs). Os NFTs são uma forma de desenvolver singularidade dentro do ecossistema virtual, para cada obra negociada digitalmente será atribuída uma sequência, um token criptográfico que lhe distinguiria, não permitindo que reproduções se confundam com a criação original<sup>87</sup>.

A ausência de uma expressão corpórea não impede que um item seja único. Assim como ocorre com as criptomoedas, a ideia é que a confiança nas relações virtuais forneça a garantia necessária de que um direito não será violado e, caso o seja, o detentor do domínio patrimonial sobre o bem seja capaz de obter reparação.

---

<sup>85</sup>FERREIRA, Daniel Brantes. Wesley Newcomb Hohfeld e os conceitos fundamentais do direito. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 31, p. 33-57, 2007.

<sup>86</sup>BRITO, Miguel Nogueira de. **A Justificação da Propriedade Privada numa Democracia Constitucional**. Almadina, 2007, p. 645.

<sup>87</sup>WACHOWICZ, Marcos; CIDRI, Oscar. Direitos autorais e a Tecnologia NFT: Esculturas imaginárias e Destruição Criativa. **GEDAI: Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial - Universidade do Paraná**. 2021. Disponível em: <[https://www.gedai.com.br/direitos-autorais-e-a-tecnologia-nft-esculturas-imaginarias-e-destruicao-criativa/#\\_edn1](https://www.gedai.com.br/direitos-autorais-e-a-tecnologia-nft-esculturas-imaginarias-e-destruicao-criativa/#_edn1)>. Acesso em 14 de novembro de 2021.

Na visão de Pesslerl, o NFT apresenta um ganho estratégico em relação a obra física para seu detentor:

Os NFTs passam a ter valor além da mera fetichização do exemplar escasso, típica do mercado de artes plásticas, pois passam também a circular como verdadeiros títulos, adquirindo cartularidade e valor autônomo: determinado artista está valorizado ou em grande evidência, e quem detém ativos daquele autor ou intérprete, materializados em NFTs, pode revendê-los com grandes lucros.<sup>88</sup>

Para efetivar as transações com NFTs, há a utilização de blockchain. A blockchain surgiu em 2008, sendo o código público disponibilizado em 2009, e está diretamente atrelada ao bitcoin, a primeira moeda virtual criada para operar integralmente através da internet. Funcionando de modo similar a um livro de registro, através dela há o controle das negociações realizadas pelos usuários online, validando operações de transferência de ativos financeiros<sup>89</sup>.

Através dos mecanismos de validação digital se torna possível transferir propriedade de modo eficiente, alavancando o mercado. Dados do Crypto Art Data, disponibilizados pela Forbes<sup>90</sup>, apontam que mercado de artes digitais comercializadas em criptografia gerou US\$ 493 milhões desde 2018, tendo sido efetivadas mais de 175 mil movimentações financeiras, trazendo uma média de US\$ 2.818 a cada obra negociada.

Em 2021, o mercado de NFTs atingiu um feito até então inédito: superou US\$ 60 milhões em uma única negociação. A obra “Everydays: the First 5000 Days”, criada pelo artista Beeple, foi comercializada por exatos US\$ 69 milhões (33 mil ETH) e demonstrou como a procura por criações virtuais pode impulsionar ofertas similares às oferecidas no mercado tradicional de arte.

Certo é que, de forma estrutural, não é possível mensurar a performance de um mercado por negociações isoladas. Contudo, dada a tendência de virtualização que atinge até as moedas, ativos que, por si, já são abstrações do mercado financeiro tradicional, observa-se que há terreno para ampliação e consolidação da venda de obras autorais por NFTs.

---

<sup>88</sup>PESSLERL, Alexandre. NFT 2.0: blockchains, mercado fonográfico e distribuição direta de direitos autorais. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, v. 1, n. 1, 2021, p.257.

<sup>89</sup>BOVÉRIO, Maria Aparecida; DA SILVA, Victor Ayres Francisco. Blockchain: uma tecnologia além da criptomoeda virtual. **Revista Interface Tecnológica**, v. 15, n. 1, p. 109-121, 2018.

<sup>90</sup>PAIVA, Iasmin; RIGA, Matheus. Os 10 NFTs mais caros da história. **FORBES**. 2021. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2021/04/os-10-nfts-mais-caros-da-historia/#foto1>>. Acesso: 16 de novembro de 2021.

Outra forma nova forma de negociação que tem ganhado espaço é a feita através de fundos de investimentos, que começa a caminhar no meio musical. Nesse modelo de operação, é efetuada uma cessão por parte dos artistas de seus royalties por uma obra em troca de uma quantia prévia. O lucro para os investidores é gerado de acordo com o desempenho da criação, através dos direitos patrimoniais que dela decorrem<sup>91</sup>.

O cenário gerado pela pandemia mostrou para muitos músicos a necessidade de contar com maior liquidez financeira, não recebendo apenas por shows e eventos físicos, mas tendo formas mais sofisticadas de remuneração, que permitam produzir divisas mais rapidamente.

Os fundos fazem seu trabalho de gestão interna, adquirindo músicas que já demonstram potencial comercial, a fim de ampliar seu alcance, tornando atrativo para o investidor manter suas participações. Nos fundos não é papel do investidor realizar as decisões sobre as negociações a serem efetuadas, o que comprar ou vender, seu papel é confiar nos resultados trazidos pelos administradores e na efetividade do trabalho desenvolvido.

Colhendo percepções práticas sobre o tema, a Forbes entrevistou João Caracas, CEO da Adaggio, gestora do fundo de investimentos especializada em royalties musicais. O empresário pontuou que os criadores podem utilizar o aporte recebido como forma de ampliar sua própria carreira ou suprir necessidades existentes<sup>92</sup>.

Vale destacar que não há contato direto entre artista e investidor, eles possuem relações apenas com o fundo, com o qual estabelecem contratos para a compra e venda dos ativos. Não há a opção de investir apenas em faixas do artista A ou B, o gestor que traçará as escolhas que achar mais viáveis e rentáveis a longo prazo.

Assim como nos fundos tradicionais, os fundos destinados a negociar obras musicais se destacam por gerarem renda com maior margem de lucro que a renda fixa, ao mesmo tempo que apresentam maior segurança que a renda variável.

---

<sup>91</sup>ALMEIDA, Cris. Cantores negociam hits em fundos de investimentos musicais e modelo ganha força no Brasil. **Valor Investe**. 2021. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/produtos/fundos/noticia/2021/09/06/cantores-negociam-hits-em-fundo-s-de-investimentos-musicais-e-modelo-ganha-forca-no-brasil.ghtml>>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

<sup>92</sup>NICOCELI, Artur. Fundos de investimento e NFTs de direitos autorais viram aposta de cantores durante a pandemia. **FORBES**. 2021. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2021/07/fundos-de-investimento-e-nfts-de-direitos-autorais-viram-aposta-de-cantores-durante-a-pandemia/>>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

Outro tipo de negociação recentemente noticiado foi o leilão de blockchain de ações de uma obra de arte<sup>93</sup>. A operação em questão foi encabeçada pelo banco suíço Sygnum, que já possui especialização na negociação de ativos digitais.

Por meio da rede blockchain, foi estruturada a venda de uma obra de Pablo Picasso denominada de “Fillette au béret”. A venda foi descrita como uma “tokenização” da pintura.

Longe de consistir na transferência da obra física para um comprador único, a venda da Sygnum repartiu a titularidade da tela em ações, as quais poderiam ser compradas por quem desejasse sem, entretanto, decorrer delas o direito de acesso ao item original, guardado do público. Essa não é uma operação recorrente, sendo o caso de “Fillette au béret” o pioneiro no gênero, alinhando blockchain público a um banco regulado.

Longe de ser um leque exaustivo, as formas citadas são apenas alguns exemplos de negociações possíveis de serem efetivadas com as obras de direito autoral.

Os fundos de investimentos de obras musicais e a divisão de uma tela em ações são eventos que mostram a aproximação possível entre o mercado financeiro tradicional, representado por entes como as Bolsas de Valores, e as criações autorais. A compra dos ativos financeiros aponta o interesse dos investidores em apoiar direitos autorais enquanto investimento, confiando em sua rentabilidade a longo prazo.

Dentre uma das formas de capitalização da Bolsa, chama a atenção pela possibilidade de aporte financeiro a ser trazido e pela negociação direta com os particulares por meio de ações as operações de Initial Public Offering. Entretanto, seriam elas aplicáveis ao direito autoral?

---

<sup>93</sup>NEGHAWI, Brenna Hughes. Pela 1ª vez em leilão de blockchain, ações de obras de Picasso chegam a U\$ 6 mil. **CNN Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/pela-1-vez-em-leilao-de-blockchain-aco-es-de-obras-de-picasso-chegam-a-u-6-mil/>>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

#### 4. INITIAL PUBLIC OFFERING(IPO): UMA FORMA POSSÍVEL DE NEGOCIAR A PROPRIEDADE INTELECTUAL?

Em 2020, uma manchete sensacionalista tomou conta de alguns portais de notícias pelo país. “Silvio Santos tentou comprar Chico Anysio por R\$ 70 milhões”<sup>94</sup>, diziam os letrados em fontes garrafais. Mas, como poderia Silvio Santos “comprar” uma pessoa, principalmente uma falecida desde 2018?

Lendo o texto da matéria em si, era possível perceber que a discussão por trás da negociação envolvia direitos autorais. Conhecido ator, em vida Chico Anysio exerceu diversas atribuições na televisão, obtendo destaque como produtor, roteirista e escritor. Muitos dos personagens que encenou foram criações suas<sup>95</sup> e, portanto, são protegidos pela lei de direitos autorais, gerando proveitos econômicos por até 70 anos após sua morte se forem utilizados em produções.

Segundo a viúva, Silvio Santos tentou obter do espólio a cessão exclusiva e total dos direitos autorais deixados pelo artista, atitude que transferiria para ele o controle de produções como o clássico televisivo “A Escolinha do Professor Raimundo”. A suposta negociação nunca foi efetivada e, apesar de causar estranheza, a proposta é totalmente legal, apresentando precedentes no meio artístico.

Na década de 80, uma das negociações mais emblemáticas do campo autoral da música se desenrolou entre Michael Jackson e Paul McCartney. Negociando diretamente com a gravadora, detentora dos direitos exclusivos de uso, Jackson comprou parte do catálogo dos Beatles por US\$47,5 milhões, adquirindo vários sucessos compostos pela parceria Lennon-McCartney<sup>96</sup>. Com isso, durante anos os rendimentos sobre as músicas eram pagos a Michael, restando a Paul apenas a paternidade moral de sua obra.

---

<sup>94</sup>BARBOSA, Juliana. Silvio Santos tentou comprar Chico Anysio por R\$ 70 mi, diz viúva. **Metrópoles**. 2020. Disponível em: <<https://www.metrosoles.com/entretenimento/silvio-santos-tentou-comprar-chico-anysio-por-r-70-mi-di-z-viuvia>>. Acesso em 17 de novembro de 2021.

<sup>95</sup>Perfil Completo: Chico Anysio. **Memória Globo**. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/perfil/chico-anysio/perfil-completo/>>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

<sup>96</sup>BARBOSA, Louise. Como Michael Jackson conseguiu os direitos autorais do catálogo dos Beatles?. **Observatório de Música**. 2020. Disponível em: <<https://observatoriodemusica.uol.com.br/noticia/como-michael-jackson-conseguiu-os-direitos-aut-orais-do-catalogo-dos-beatles>>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

Ao investir na compra de músicas de outros artistas, Michael Jackson contava com a valorização constante dos trabalhos de seus colegas pelo decurso do tempo, fato que também aconteceu com sua própria obra.

Ambos os exemplos demonstram como os direitos autorais podem ser tratados como uma unidade patrimonial, não apenas negociados individualmente por obra. Contudo, não há como ter certeza sobre a manutenção da relevância de um criador de obras artísticas com os séculos, tornando o investimento em propriedade autoral uma negociação com sua carga de risco.

Em um mundo cada vez mais dinâmico, há a possibilidade do ostracismo após um breve momento de estrelato para um autor, ao mesmo tempo que pode ocorrer o inverso: com constante reinvenção, o criador é capaz de manter-se no topo por décadas.

Um bom exemplo é Stephen King, autor que lançou seu primeiro romance em abril de 1974, tendo rápida projeção dentro do gênero de horror e mistério pela mistura de elementos únicos em sua narrativa, capazes de conferir individualidade a sua personagem, *Carrie (a estranha)*<sup>97</sup>. Quase quatro décadas depois, o escritor lançou seu novo livro, *Billy Summers*, e levou novamente milhares de pessoas às livrarias. Com décadas na lista de mais vendidos<sup>98</sup>, as editoras que optaram por mantê-lo em seus catálogos permanecem felizes com a opção feita.

Mas, e se a opção por apostar no criador que “dará certo” não estiver apenas na mão de companhias estabelecidas? E se fosse possível levantar capital a partir de um acervo autoral pelo financiamento de particulares, pessoas físicas e jurídicas capazes de investir na criação em si, tratando-a como o ativo financeiro que esta pode vir a ser?

Como já pontuado, existe o aspecto moral da autoria que a torna irrenunciável. Contudo, no que tange ao caráter patrimonial, não há razão para não tratá-la como outros ativos financeiros intangíveis, fazendo contratos voltados à maximização dos resultados.

---

<sup>97</sup>FONSECA, Rodrigo. 'Carrie, a Estranha' celebra 45 anos de assombro. **Estadão**. 2021. Disponível em:

<<https://cultura.estadao.com.br/blogs/p-de-pop/carrie-a-estranha-celebra-45-anos-de-assombro/>>. Acesso em 24 de novembro de 2021.

<sup>98</sup>POMELLA, Erika. Stephen King torna con un romanzo inaspettato. **Il Giornale**. 2021. Disponível em: <<https://www.ilgiornale.it/news/cultura/billy-summers-stephen-king-torna-romanzo-inaspettato-1990094.html>>. Acesso em 24 de novembro de 2021.

Para além das novas formas de negociação já vistas anteriormente, o presente capítulo se debruçará sobre uma possibilidade ainda não discutida mas que, considerando a ampliação nas negociações feitas com ativos financeiros nas últimas décadas poderia ser pensada: a utilização da Oferta Pública Inicial para capitalizar direitos autorais.

Longe de esgotar o tema, o objetivo é tratar sobre seus contornos iniciais a fim de fornecer um panorama geral sobre a abertura de capitais e como esta poderia ser considerada dentro de um contexto autoral, mantendo o aspecto moral da autoria, ao passo que incentiva sua faceta comercial.

#### 4.1 O PROCEDIMENTO DE INITIAL PUBLIC OFFERING: CASO BRASILEIRO

A Initial Public Offering (IPO), ou, em bom português, a Oferta Pública Inicial, é o processo através do qual uma empresa passa a negociar suas ações pela primeira vez em uma Bolsa de valores. As Bolsas de Valores nada mais são do que os locais onde ações de sociedades de capital aberto e outros valores mobiliários são negociados. O coletivo de Bolsas de Valores e empresas compõem o chamado mercado de capitais, do qual participam pessoas físicas e jurídicas diversas, incluindo governos nacionais.

Ponto de encontro entre compradores e vendedores de ações, as Bolsas de Valores já existem há séculos no mundo. Acredita-se que a primeira Bolsa de Valores data de 1487, em Bruges, na Bélgica, fruto da expansão comercial do período<sup>99</sup>, sendo que a primeira Bolsa oficial surgiu em 1531, Antuérpia, na Bélgica. Em relação a ações, as primeiras de que se tem notícia são de 1602, emitidas na Bolsa de Amsterdã pela Companhia Holandesa das Índias Orientais.

Apesar de suas raízes antigas, as Bolsas como conhecemos hoje ganharam força após a Segunda Guerra Mundial, momento onde o chamado capitalismo financeiro, ou, nas palavras de Luiz Carlos Bresser-Pereira, capitalismo financeiro-rentista<sup>100</sup> se solidificou. Ao trabalharem com expectativas de resultados, as Bolsas subvertem a lógica clássica de produção, movimentando riquezas com maior facilidade, ao passo que propiciam o crescimento da especulação geral.

---

<sup>99</sup>STEFANI, Débora Mendes et al. A Bolsa De Valores Sob A Ótica Dos Investidores Francanos: estudo preliminar. **Fórum de Administração**, v. 5, n. 1, 2014.

<sup>100</sup>BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Capitalismo financeiro-rentista. **Estudos Avançados**, v. 32, p. 17-29, 2018.

Para uma empresa, o ato de ser listada na Bolsa representa uma distinção, uma subida de patamar negocial, facilitando o reconhecimento de sua solidez. Através da negociação de IPO, inicia-se uma nova fase administrativa para o empreendimento, trazendo também uma maior responsabilidade pública.

O primeiro ponto para entender o processo de IPO é compreender as motivações de uma empresa que adere a esse tipo de negociação.

No geral, os negócios possuem diferentes níveis de maturação que determinam suas formas de financiamento. Em entrevista dada sobre o tema<sup>101</sup>, Felipe Paiva, Diretor de Relacionamento com Clientes e Pessoas Físicas da B3, pontua que as empresas geralmente iniciam sua atuação com capital próprio, obtido dos empreendedores privados.

Os resultados positivos costumam levar a tentativas de ampliação das atividades. Para tal, pode-se recorrer a alguns mecanismos como: venda privada, que é quando novos sócios são inseridos dentro do empreendimento; empréstimos em instituições bancárias, realizados para que o próprio desempenho do negócio o financie; emissão de títulos de dívida, como debênture<sup>102</sup> ou CRI<sup>103</sup>, registrados dentro da Bolsa de Valores; e a negociação direta do seu capital na Bolsa de Valores (IPO).

Kalil e De Benedicto também destacam que a opção pela forma de financiamento dependerá das estratégias escolhidas:

Muitas empresas têm objetivos diferentes, estes focados no crescimento, seja por vendas, seja por aumento de ativos, com aumento na participação de mercado (market share); fusões e aquisições, objetivos focados na rentabilidade e eficiência, no desenvolvimento de novos produtos e marcas, entre outros.

Para o alcance desses objetivos, com base em estratégias, as empresas necessitam de recursos financeiros. A empresa pode adquirir capital de terceiros por meio de empréstimos e financiamentos, fazer aporte de capital por meio dos sócios atuais ou, ainda, abrir o capital em bolsa de valores negociando ações preferenciais e/ou ordinárias. Abrir o capital pela primeira vez em bolsa de valores significa realizar uma oferta pública inicial de ações ou o termo em inglês Initial Public Offering (IPO).<sup>104</sup>

---

<sup>101</sup>PASCOWITCH, Bernardo. Como uma empresa pode abrir capital na bolsa de valores e entrar para o mercado de ações? (com B3). **Youtube**. 2019. Disponível em: <<https://youtu.be/mXDLzS6I26U>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

<sup>102</sup>É um valor mobiliário emitido por sociedades por ações que é representativo de uma dívida. É utilizado por seus detentores para certificar o direito de crédito contra a companhia emissora.

<sup>103</sup>Certificados de Recebíveis Imobiliários. São títulos de crédito nominativos, escriturais e transferíveis cujo lastreamento é feito por meio de créditos imobiliários. Estão previstos na Lei nº 9.514/1997.

<sup>104</sup>KALIL, João Paulo Albuquerque; DE BENEDICTO, Gideon Carvalho. Impactos da oferta pública inicial de ações no desempenho econômico-financeiro de empresas brasileiras na B3. **Race: revista de administração, contabilidade e economia**, v. 17, n. 1, p. 199.

Considerando os procedimentos brasileiros, não são todas as companhias que podem negociar suas ações por capital aberto. A B3, Bolsa de Valores do Brasil, exige que as companhias que nela operem tenham capital aberto, nos moldes da Lei nº6.404 de 1976. Modernizada em 2001 pela Lei nº10.303, a Lei nº6.404 determina que:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria.<sup>105</sup>

IPO é uma forma de conferir maior visibilidade no mercado, ao passo que diversifica as fontes de financiamento e aumenta a liquidez dos sócios e o caixa da empresa<sup>106</sup>. Contudo, a operação deve ser bem avaliada, passando pela análise técnica, jurídica e financeira de profissionais especializados a fim de evitar prejuízos futuros e a perda do negócio.

A empresa só pode negociar suas ações no Brasil após a certificação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da própria B3, sendo essa uma forma de proteger a credibilidade das demais empresas listadas na Bolsa, assim como evitar que o investidor seja enganado por falsas projeções de mercado.

Iniciadas as tratativas para negociação das ações de uma companhia, em regra ela não pode ser cancelada, conforme trazido no §4º do artigo 4º:

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários,

<sup>105</sup>BRASIL. Lei nº 6.404. Brasília, DF, 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

<sup>106</sup>KAPP, R. **Valuation: um estudo de caso voltado para a abertura de capital**. Dissertação (Pós-graduação em Finanças e Mercado de Capitais). UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2015, p.16.

assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4o-A.<sup>107</sup>

Uma vez realizada a operação de IPO, a empresa pode optar por fechar novamente seu capital. Para Paiva<sup>108</sup>, a decisão por retirar as ações do mercado dependerá do plano estratégico adotado pelos gestores, podendo ser realizado um fechamento temporário ou definitivo.

Sabe-se que um plano de negócios eficiente e bem elaborado, alinhado a uma estrutura financeira experiente e uma correta gestão de riscos, favorece a subida de preços das empresas negociadas, propiciando um relacionamento próximo com grandes investidores. A chave de um IPO de sucesso está no trabalho prévio para promoção do negócio, na organização que permitirá ao investidor compreender no que estará aplicando seu dinheiro e quais as projeções de lucro possíveis, afinal, a lógica das relações empresa/investidor deve ser de ganha/ganha.

Ademais, nenhum IPO é igual a outro pelas particularidades dos planos de negócio das empresas, sua organização e capacidade de autopromoção. Os custos também são alterados de operação para operação pela quantidade de profissionais envolvidos e procedimentos operados até o toque do sino, marco simbólico do início das vendas daquelas ações.

Por mais que sejam instalados diversas etapas até a abertura de capital propriamente dita, a margem de incerteza e especulação se mantém. Independentemente dos dados da empresa serem positivos (ou não existiria a própria abertura do capital), as dinâmicas momentâneas de mercado aumentarão ou diminuirão o interesse sobre uma ação.

Por ser uma opção de menor incidência no país, a literatura sobre IPO ainda é escassa. Zilio é um dos pesquisadores que se propõe a estudar o conjunto das empresas após a operação, notando o impacto trazido pela abertura de capital:

Por meio da metodologia do propensity score matching, estimamos a diferença média nas medidas de rentabilidade, eficiência e alavancagem entre empresas que realizaram IPO e as que permaneceram com o capital fechado nos anos posteriores ao IPO. Usando o algoritmo de bootstrap, apenas a variável investimento em capital fixo se mostrou significativa, sendo superior para as empresas que lançaram IPO. Como a probabilidade de realizar um IPO é positivamente relacionada com o valor acionário das empresas do mesmo setor, essa evidência de investimentos relativamente mais elevados das empresas após o IPO pode sugerir que a abertura de

---

<sup>107</sup>BRASIL, op. cit.

<sup>108</sup>PASCOWITCH, op. cit.

capital associa-se com a captação de recursos visando ao funding de boas oportunidades de investimentos futuros<sup>109</sup>

Assim, percebe-se que o IPO pode ser também a porta de entrada para outros tipos de financiamentos futuros para o negócio, o interesse pelas ações de uma empresa pode ser despertado e propiciar futuros investimentos em fundos e financiamento direto. Abrir o capital não obriga um empreendimento a deixar de receber outras modalidades de investimento, apenas exige que sejam feitas negociações com maior clareza a fim de satisfazer a necessidade de publicidade de seus dados para investidores.

Retornando para Kalil e De Benedicto<sup>110</sup>, os autores pontuam, em estudo de caso realizado sobre IPOs no Brasil, que este diversas vezes traz uma queda de rentabilidade para a empresa negociada, impactando negativamente em seus resultados, em que pese a geração de capital que dele decorre. Ou seja, há a obtenção do aporte inicial para capitalização do negócio, mas a constante dos resultados é de mais difícil preservação. Por isso, não pode ser encarado como uma alternativa emergencial para evitar problemas como a recuperação judicial, esta é uma operação cuja efetividade depende da competitividade e atratividade do negócio, da capacidade de individualização da empresa com relação a seus pares.

Com o IPO, a empresa é negociada através de ações, uma das classes de ativos negociadas na B3. Dentro da ótica atual, a Bolsa negocia ações, títulos de renda fixa, câmbio pronto e contratos derivativos referenciados em ações, contratos futuros, contratos a termo, contratos de índices, mini-índices, taxas, mercadorias, moedas e afins<sup>111</sup>. Esses ativos são negociados nos três grandes mercados organizados pela Bolsa de Valores: o Mercado à vista; o Mercado à termo; e o Mercado futuro.

Pegando emprestadas as definições do Portal do Investidor, mantido pela própria CVM, “Mercado à vista é aquele no qual o comprador realiza o pagamento e o vendedor entrega as ações objeto da transação”, ocorrendo a entrega em até três

---

<sup>109</sup>ZILIO, André. **Decisão das empresas de realizar um IPO e implicações sobre desempenho: uma análise da experiência brasileira**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p.41.

<sup>110</sup>KALIL; DE BENEDICTO, op.cit. p.219.

<sup>111</sup>MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DE NEGOCIAÇÃO DA B3, **B3**. 2019. Disponível em: <<https://www.b3.com.br/data/files/93/D2/40/3B/8AFE961023208E96AC094EA8/Manual%20de%20procedimentos%20operacionais%20de%20negocia%C3%A7%C3%A3o%20da%20B3%20-%20Vers%C3%A3o%2008042019.pdf>>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

dias úteis após o negócio<sup>112</sup>. Seus preços são formados em pregão, advindo das negociações realizadas no sistema eletrônico Mega Bolsa.

O Mercado à termo é aquele “em que as partes assumem compromisso de compra e venda de quantidade e qualidade determinadas de um ativo dito real (mercadoria)”<sup>113</sup>. Nessa modalidade, a vinculação entre comprador e vendedor é mantida até que se faça a liquidação do contrato. A movimentação financeira em si somente ocorrerá na liquidação, existindo ainda o risco de crédito da operação e baixa liquidez contratual.

Por fim, há o Mercado futuro. Semelhante por definição ao Mercado à termo, sua grande diferença reside na liquidação de seus compromissos pois, enquanto no mercado a termo só há o repasse econômico no vencimento do contrato, no mercado futuro os compromissos são ajustados diariamente. Significa dizer que as alterações de preço são acompanhadas diariamente, sendo feita a liquidação das diferenças<sup>114</sup> do dia.

O Mercado futuro envolve contratos negociados somente em Bolsas, sendo a B3 responsável por quatro grandes segmentos: os juros, as moedas, os índices e os commodities. Antes da formação da B3 como se conhece hoje, existia a subdivisão em BM&F e Bovespa, sendo a Bovespa responsável pelas negociações de Bolsa de Valores propriamente dita e a BM&F (antiga Bolsa de Mercadorias e Futuros) encarregada das tratativas sobre produção agrícola e outros commodities.

Retornando às ações alvo de oferta pública, elas são baseadas em negociações de contrato à vista, sendo as ações negociadas por corretoras. Para realizar a compra e a venda de ações, o investidor precisa do acesso fornecido por uma plataforma digital de investimentos disponibilizada pelas corretoras de valores, o Home Broker. É por meio do Home Broker que é repassado o catálogo disponível para operações na B3.

Juridicamente falando, o funcionamento da Bolsa de Valores gera inúmeras implicações. Cada ação negociada compõe um contrato de compra e venda entre as

---

<sup>112</sup>Formas de Negociação. **Portal do Investidor**. 2021. Disponível em: <[https://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/funcionamento\\_mercado/formas\\_de\\_negociacao.html](https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/funcionamento_mercado/formas_de_negociacao.html)>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

<sup>113</sup>Mercado a Termo. **Portal do Investidor**. 2021. Disponível em: <[https://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/derivativos/mercado\\_termo.html](https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/derivativos/mercado_termo.html)>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

<sup>114</sup>Mercado Futuro. **Portal do Investidor**. 2021. Disponível em: <[https://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/derivativos/mercado\\_futuro.html](https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/derivativos/mercado_futuro.html)>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

partes, cada lucro gerado a partir de operações financeiras faz incidir uma fração específica de juros, a listagem na Bolsa obriga as companhias a realizarem técnica como *compliance* e a estarem em constante regularidade legal e fiscal. Ou seja, não há como particulares celebrarem um contrato entre si e não incidir a tutela do direito.

#### 4.2 SOBRE NEGOCIAR DIREITOS AUTORAIS POR CAPITAL ABERTO

Feitas as considerações iniciais sobre IPO, cabe agora explicar o porquê deste estudo defender que a negociação de capital aberto pode ser considerada como uma alternativa para negociações de direitos autorais.

Na Rússia czarista de 1894, Nicolau II subiu ao trono. Ao assumir o governo, o novo czar exigiu que seus súditos prestassem juramento de lealdade por todo o país, na tentativa de consolidar seu poder político. Contudo, um grupo minoritário religioso conhecido como dukhobóri (ou doukhobor) se negou veementemente, não realizando o juramento ou cumprindo o alistamento militar imposto<sup>115</sup>.

Comunidade surgida no século XVII, a seita adepta ao cristianismo negava a propriedade, governo, Estado, dinheiro, bem como a própria Igreja enquanto instituição e a Bíblia como única fonte de revelação divina. Vivendo de forma coletiva, os dukhobóri já eram antigos desafetos da monarquia russa, tendo sido alvo de dois banimentos para terras remotas em razão da sua forma de vida pacifista.

Após a oposição a Nicolau, as tensões políticas com o grupo foram intensificadas e o governo confiscou terras e casas dos membros, prendendo líderes e isolando a população em regiões remotas e montanhosas. Com o banimento, mais de quatrocentas integrantes foram mortas, gerando indignação em diversas pessoas, sendo uma delas Liev Tolstói.

Inegavelmente simpático às ideias do grupo, o escritor usou sua influência para realizar denúncias internacionais sobre as violações sofridas pelos dukhobóri. Contudo, ele próprio foi alvo de represália pela crítica dirigida ao Estado. Após ter amigos com casas invadidas e textos confiscados, Tolstói lançou-se fervorosamente na busca por uma forma de retirar a população do controle czarista e a encontrou:

---

<sup>115</sup>FIGUEIREDO, Rubens. Apresentação. *In*:TOLSTÓI, Liev, 1828-1910. **Ressurreição**/ Liev Tolstói: tradução revista do russo e apresentação Rubens Figueiredo; 1 ed. São Paulo:Companhia das Letras, 2020.

realizar uma emigração massiva para um país onde a liberdade religiosa e de consciência do grupo fosse respeitada.

Em que pese ter sido uma ideia ousada e de difícil execução no final do século XIX, ele conseguiu, graças ao seu renome mundial, que o Canadá se compromettesse a receber a população dukhobóri e que a Rússia aceitasse sua saída definitiva do país. O problema burocrático foi solucionado, porém residia uma dificuldade inegável neste plano: os custos para levar milhares de pessoas para uma viagem transatlântica.

Tolstói era amplamente lido, mas não possuía direitos autorais sobre nenhuma de suas obras anteriores a 1881 em razão de uma renúncia expressa advinda de sua própria vontade<sup>116</sup>. Sozinho, o autor não teria como custear o processo todo e a comunidade não possuía recursos, tanto em razão da sua ideologia religiosa, quanto pelos confiscos governamentais.

O escritor não desistiu e decidiu que seu trabalho autoral seria a única forma de levantar o capital necessário. Assim, se propôs a escrever um novo romance, um livro que não seria abarcado por suas renúncias anteriores e poderia ser livremente negociado.

Dedicado a textos de menor extensão desde *Anna Kariênina* (1877), seu último romance publicado vinte anos antes, o autor se empenhou com todo afincamento para escrever *Ressurreição*, em 1898. Antes da finalização do romance, com apenas a ideia de um livro novo, o escritor capitalizou sua obra com diversas editoras pelo mundo, exigindo os valores máximos possíveis de direitos autorais.

Por sua fama e reconhecimento, diversas empresas realizaram o investimento para adquirir a obra e, já em 1899, mais de dez mil dukhobóri puderam emigrar para o Canadá<sup>117</sup>, local onde seus descendentes residem até os dias atuais. Para os investidores, a aposta deu frutos e o terceiro grande romance de Tolstói possuiu ampla comercialização durante o século XX, em que pese ser menos conhecido na atualidade que seus predecessores *Guerra e Paz* e *Anna Kariênina*.

A negociação de Tolstói serve para demonstrar como uma obra artística pode atrair interesse e gerar investimentos, produzindo lucro para quem a capitalizou e para quem comprou seus direitos.

---

<sup>116</sup>CLAUDIO, Ivan. Tolstói, o gênio do contra. **ISTOÉ**. 2016. Disponível em: <[https://istoe.com.br/126930\\_TOLSTOII+O+GENIO+DO+CONTRA/](https://istoe.com.br/126930_TOLSTOII+O+GENIO+DO+CONTRA/)>. Acesso em: 14 de novembro de 2021.

<sup>117</sup>FIGUEIREDO, op. cit.

Mais de um século depois, no entanto, negócios como o realizado por Tolstói não são noticiados ou comumente replicados. Quando artistas e gestores experientes como Silvio Santos e Michael Jackson procuram comprar patrimônios intelectuais de artistas que consideram rentáveis, reforçam o potencial de investimento que o ativo intelectual possui.

Sabe-se que contratos para produções futuras são comuns no meio artístico, em especial no musical. Vendo o potencial de um cantor ou compositor, a gravadora pode tentar prendê-lo com suas criações a um selo, conforme exemplo de Taylor Swift, citado no capítulo anterior. Editoras também podem fazer contratos de obras futuras com autores, assim como galerias são capazes de encomendar obras de artistas de renome e antecipar o repasse financeiro.

Ocorre que esse tipo de contrato futuro possui limitações: é necessário que uma parte interessada e com ligações com o criador realize a oferta, a margem comercial é menor e a própria capitalização pode não ser muito interessante.

Fora os casos de obras ainda não realizadas, o detentor de direitos autorais também pode ter dificuldade de demonstrar o potencial econômico de suas obras com um único contratante. O U2 gravou mais de 40 músicas até finalmente ter uma oportunidade com um contrato<sup>118</sup>, os Beatles foram rejeitados pela primeira gravadora que procuraram<sup>119</sup> e Ed Sheeran foi recusado por sua aparência<sup>120</sup>. Esses exemplos de sucesso provam apenas uma coisa: mais do que o talento de um artista, por vezes, é essencial a oportunidade certa.

Quantas pessoas que desistiram de uma carreira autoral poderiam ser os nomes mais conhecidos do mundo hoje em dia por seu talento? Em contrapartida, quantas grandes obras poderiam ter sido perdidas para sempre se seus criadores não tivessem persistido, buscado novas alternativas e encontrado a colaboração certa no momento certo?

---

<sup>118</sup>Beatles, U2 e mais: 5 vezes em que gravadoras recusaram músicos que se tornaram icônicos. **Rolling Stone**. 2019. Disponível em: <<https://rollingstone.uol.com.br/noticia/beatles-u2-e-mais-5-vezes-em-que-gravadoras-dispensaram-musicos-que-se-tornariam-iconicos/>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

<sup>119</sup>LAM, Camila. 8 personalidades que foram rejeitadas em algum momento de suas carreiras. **EXAME**. 2016. Disponível em: <<https://exame.com/carreira/8-personalidades-que-foram-rejeitadas-em-algum-momento-de-suas-carreiras/>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

<sup>120</sup>BARROS, Erika. Ed teve medo de não fazer sucesso por sua aparência. **ED SHEERAN BRASIL**. Disponível em: <<https://edsheeran.com.br/2014/07/ed-teve-medo-de-nao-fazer-sucesso-por-sua-aparencia/>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

A vida possui sua parcela do inexplicável, momentos onde talento e sorte se casam para dar origem a uma grande produção. Entretanto, quando apenas poucos detêm o poder de determinar quais autores receberão aporte financeiro para começar uma carreira ou negociar ativos já produzidos, há uma elitização da arte. Tal fato é cada vez mais incompatível com a realidade plural e multicultural própria da atualidade.

O mercado consumidor se mostra cada vez mais aberto a participar do financiamento de projetos que acredita, atuando como investidor direto. Uma prova disso é o valor cada vez maior movimentado pelo financiamento coletivo, o chamado crowdfunding. Em 2020, apenas o crowdfunding de investimento fez circular R\$ 84.401.300 no Brasil, segundo divulgado pela própria CRM<sup>121</sup>.

Ao buscarem as razões que levam alguém a participar de um crowdfunding, Gerber e Hui<sup>122</sup> concluíram que o amálgama de comportamentos virtuais impulsiona os investimentos. A realidade virtual, o incentivo ao comportamento filantrópico, o consumo e a possibilidade de empréstimo e produção entre pares ajudam a explicar o apelo dessa modalidade de investimentos.

No trabalho das pesquisadoras, é possível destacar que a possibilidade de recompensa é um motivador de ação para parte dos participantes, a perspectiva por um retorno do investimento empreendido gera engajamento. Buscar um retorno do capital aplicado torna, para apoiadores com tal mentalidade, esse tipo de financiamento mais próximo de um investimento tradicional, inclusive nos moldes acionários (sendo o preço da ação definido pela faixa da recompensa), do que da mera doação.

Sobre o investimento propriamente dito, o brasileiro não possui um histórico tradicional de investidor como outros povos, a exemplo do norte-americano, mas a própria B3 noticia a ampliação constante de contas de investidores em seu banco de dados. Em junho de 2021, a Bolsa brasileira possuía 3,8 milhões de contas ativas, um aumento significativo em relação aos 2,2 milhões de 2019<sup>123</sup>. Ou seja, mesmo

---

<sup>121</sup>Crowdfunding de Investimento movimentou mais de R\$ 84 milhões em 2020. **Comissão de Valores Mobiliários**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/crowdfunding-de-investimento-movimentou-mais-de-r-84-milhoes-em-2020>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

<sup>122</sup>GERBER, E. HUI J. **Crowdfunding: Motivations and Deterrents for Participation**. Northwestern University, USA, 2014.

<sup>123</sup>Total de investidor pessoa física cresce 43% no primeiro semestre, mostra estudo da B3. **B3**. 2021. Disponível em: <[https://www.b3.com.br/pt\\_br/noticias/porcentagem-de-investidores-pessoa-fisica-cresce-na-b3.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/noticias/porcentagem-de-investidores-pessoa-fisica-cresce-na-b3.htm)>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

com a crise financeira vivenciada atualmente, é atrativo para o investidor depositar renda em ações quando acredita ser lucrativo.

A maior participação da população nas negociações acionárias permite a ampliação da democratização do mercado financeiro. Assim como os bancos tradicionais, os bancos de investimento podem ser acessíveis a todos que possuam uma quantia para aplicar em renda variável, não sendo necessárias vultosas somas para tal.

Se é possível ampliar o perfil do investidor, os investimentos também o podem.

Não é incompatível com o ordenamento nacional um autor gerir sua obra e negociá-la de modo a obter o maior lucro possível. Então, por que não pensar em capitalizá-lo nos moldes de uma empresa?

Retornando novamente ao exemplo dos Beatles, a banda inglesa começou suas atividades em 1960 e lançou seu último álbum em 1970. Mais de cinquenta anos depois, a discografia ainda é ouvida, produz novos fãs e gera retorno financeiro aos detentores de seus direitos autorais. Recentemente, as músicas aparecem em programas de televisão, as capas dos álbuns estampam camisetas e a logo é utilizada em produtos licenciados. Falando em durabilidade, o interesse pelo patrimônio intelectual dos Beatles supera e muito a expectativa de “vida” da grande maioria das empresas brasileiras que, segundo dados do IBGE divulgados em 2020, fecha nos primeiros dez anos de atividade (apenas 25,3% das empresas superaram essa marca temporal)<sup>124</sup>.

Trazendo exemplos nacionais: a obra de Cazuza é constantemente revisitada, gerando rentabilidade pela reprodução e direitos conexos decorrentes; ainda dentro do intervalo de proteção conferido após a morte do autor, a obra de Tom Jobim gera dividendos por sua extensão e visibilidade, afinal é praticamente impossível que um brasileiro nunca tenha se deparado com Garota de Ipanema tocando em um filme, mesmo estrangeiro; Raul Seixas e seu Maluco Beleza ou Faroeste Caboclo permanecem na cultura local, em que pesem terem decorrido 32 anos de sua última performance artística.

---

<sup>124</sup>SARAIVA, Alessandra. Maioria das empresas no país não dura 10 anos, e 1 de 5 fecha após 1 ano. **Valor Econômico**. 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/10/22/maioria-das-empresas-no-pais-nao-dura-10-anos-e-1-de-5-fecha-apos-1-ano.ghtml>><<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/10/22/maioria-das-empresas-no-pais-nao-dura-10-anos-e-1-de-5-fecha-apos-1-ano.ghtml>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

Mas, por que falar em negociar direitos autorais especificamente por oferta pública inicial?

Nem todas as empresas são capazes de realizar a negociação de seu capital por IPO assim como, no entendimento do presente trabalho, nem todas as obras autorais são passíveis de sofrer negociação direta pela Bolsa. O IPO exige maturidade de um negócio, a empresa deve ser capaz de gerar grandes operações, atingindo cifras milionárias.

Seguindo o Guia do IPO na B3, os principais requisitos para sua realização são:

- Ser uma sociedade constituída sob a forma de S.A.
- Ter três anos de demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM (ou auditado desde o início para caso de empresas com menos de 3 anos)
- Designar diretor de RI estatutário
- Possuir Conselho de Administração
- Identificar eventual segmento de listagem e fazer o pedido de listagem e de admissão à negociação na B3
- Realizar oferta pública de distribuição de valores mobiliários registrada ou dispensada de registro pela CVM
- Devem ser observados também os requerimentos específicos dos segmentos de listagem escolhido.<sup>125</sup>

Em estudo da PricewaterhouseCoopers(PwC) sobre custos e impactos do IPO<sup>126</sup>, foi observado que o faturamento das empresas listadas entre janeiro de 2004 e abril de 2018 variava de quantias inferiores a R\$200 milhões até R\$5 bilhões, tendo sido obtidos valores de oferta entre menos de R\$200 milhões e mais de R\$4 bilhões. Sobre custos, na B3 em 2019, o custo de listagem era de R\$64.989 (US\$ 17.277), a análise de oferta R\$63.714(US\$16.938) e os custos anuais eram dados na soma de R\$40.959(10.889) mais o capital social x 0,005%.

Pelo custo intrínseco a operação, uma empresa só se propõe a entrar e permanecer na listagem da Bolsa quando o relacionamento com investidores é próximo, seus assessores e consultores financeiros anuem com a medida e suas auditorias comprovam a veracidade de seus balanços contábeis. O IPO tem um duplo condão: destaca os acertos, ao mesmo tempo que aponta publicamente os erros.

<sup>125</sup>GUIA DO IPO NA B3. **B3**, 2021, p.5. Disponível em: <<https://www.b3.com.br/data/files/09/C7/6D/4C/29207710FB5A3B67AC094EA8/B3%20-%20Guia%20do%20IPO.pdf>>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

<sup>126</sup>PWC: O IPO como alternativa para impulsionar o futuro da sua empresa. **B3**, 2019. Disponível em: <[https://www.b3.com.br/data/files/DB/75/47/58/B07CA610F33E5CA6AC094EA8/Estudo\\_-\\_Custo\\_do\\_IPO.pdf](https://www.b3.com.br/data/files/DB/75/47/58/B07CA610F33E5CA6AC094EA8/Estudo_-_Custo_do_IPO.pdf)>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

Quando as ações valorizam, é sinal que o mercado confia no potencial de geração de renda daquela negócio e mais pessoas querem participar na condição de acionistas. Os acionistas sofrem com a perda de valor e ampliam seu patrimônio com a subida das ações, quanto maior a diferença entre custo da ação e lucro da venda, melhor será considerado o negócio.

A oferta inicial também é uma boa solução pela novidade, ela atrai quem conhecia aquele negócio, enxergava seu potencial mas, considerando um cenário de sociedade fechada, não teria o aporte financeiro necessário para inserir-se enquanto sócio. Como pequeno acionista, no entanto, esse indivíduo se vê contemplado, recebendo sua parcela da companhia de dividendos e bonificações, valores esses pagos a partir do lucro.

O aporte de capital novo permite ampliar as negociações da empresa, seu campo de atuação e, se feito de forma responsável, garante um crescimento contínuo. A ideia é que as empresas se mantenham lucrativas pelo máximo de tempo possível.

Retornando à questão autoral, um detentor de direitos autorais capaz de espelhar com sua obra os requisitos trazidos para negociação de empresas estaria apto a negociar seu trabalho por capital aberto.

Se a obrigação da sociedade ser aberta para realização do IPO decorre da necessidade de publicidade de seus dados, um ponto que poderia ser considerado análogo é se saber a exata extensão da obra autoral a ser negociada. Por exemplo, se um músico for realizar uma abertura de capital para sua produção, é necessário que todas as suas composições sejam listadas, inclusive as que utilizou pseudônimo.

Os três anos de demonstração financeira poderiam ser supridos com balanços anuais que informem o repasse de royalties advindos da autoria. Já os requisitos de conselho administrativo e diretor de RI poderiam ser contemplados com a participação de profissionais capazes dos campos jurídico, econômico e artístico, aptos a demonstrar que o patrimônio autoral será administrado de modo a maximizar seus investimentos.

A empresa seria uma atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços, na definição de Fábio Ulhoa Coelho<sup>127</sup>. A obra autoral não é estruturada de forma a gerar uma circulação de bens ou serviços, mas

---

<sup>127</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19.

pode gerar bens com a corporificação do *corpum mysticum* da criação, além dos direitos autorais possuírem um inegável cunho patrimonial.

Roberto Carlos é um bom exemplo de artista brasileiro que poderia se beneficiar da negociação de seus direitos autorais em capital aberto. Com mais de sessenta anos de carreira e discografia consagrada, as músicas do cantor são periodicamente rememoradas por crítica e público, mantendo vivo sua memória e obra. Seu patrimônio é estimado em mais de um bilhão de reais, sendo ampliado ano a ano com os repasses dos royalties de suas mais de 676 músicas e 1.138 gravações<sup>128</sup>. Suponhamos que um artista como Roberto queira maior liquidez em seu patrimônio, gerar divisas para lançar sua obra em outras línguas e ampliar seu alcance global, capitalizar seus próprios direitos autorais poderia ser um bom caminho.

Em uma realidade na qual um autor poderia se financiar de forma autônoma, pensar em formas de controlar as negociações feitas de modo a conferir segurança ao titular dos direitos e a quem desejar investir é salutar.

Historicamente, para negociações intangíveis, a Bolsa de Valores se moldou como o ponto de encontro ideal entre quem gostaria de comprar e os interessados em vender ativos financeiros. As regras de governança e gestão aplicadas permitem que um ambiente transparente e confiável floresça, diminuindo desconfianças inerentes à natureza de transações com margem de risco.

Trazer a discussão dos direitos autorais para dentro dessa estrutura talvez seja a chave para incentivar um olhar mais objetivo sobre as negociações autorais, dinâmico e alinhado com as tendências mundiais de celeridade e redução de fronteiras, ao passo que também aproxima o mercado financeiro da população, retirando-lhe o estigma de elitista e desinteressante.

Se, em 1899, Tolstói foi capaz de gerar ativos financeiros suficientes para custear uma emigração em massa de uma minoria social com a mera expectativa de publicação de uma obra sua, muito mais pode ser gerado com a estruturação de obras autorais para negociações abertas, em especial pela tecnologia atualmente disponível e facilidade das comunicações.

---

<sup>128</sup>GUIMARÃES, Cleo. Roberto Carlos: pesquisa mostra que 'Emoções' é a campeã de seu repertório. **VEJA RIO**. 2021. Disponível em: <<https://vejario.abril.com.br/beira-mar/roberto-carlos-80-anos-emocoes-ecad-lista/>>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

### 4.3 A REALIDADE LOCAL E O PARALELO COM OUTRAS FORMAS DE LEVANTAMENTO DE CAPITAL

No plano fático, admitir a negociação de um novo tipo de ativo na Bolsa de Valores está longe de ser tarefa simples.

Num país cuja tradição jurídica é inteiramente pautada na Civil Law como o Brasil, rever as formas de negociação de capitais significa reformular a lei posta, alterar as normas contidas na Lei nº 6.404, encarregada das Sociedades de Ações, bem como repensar os instrumentos aplicados pela CVM para assegurar a liquidez das empresas.

O desafio é grande, mas não é impossível. Considerando como a internet e as modernas formas de comunicação permitem negociações rentáveis feitas à margem da legalidade, é papel tanto do direito quanto da economia incentivar ambientes propícios e atrativos para movimentações financeiras responsáveis, com risco e recompensas bem delimitadas para os diferentes players que atuam no mercado financeiro.

A comercialização de títulos pertencentes a fundos de investimento de obras musicais e a venda de pintura por leilão de ações, citadas no capítulo anterior, reforçam a existência de um mercado em expansão para negociação de ativos autorais em ambientes de investimento tradicionais.

A negociação por ações feita a partir de uma oferta pública inicial produz um investimento de renda variável. Com maior amplitude nas perdas e ganhos, a renda variável é uma aplicação de maior risco, mas com maior controle do investidor. Falar sobre abrir um IPO para transacionar direitos autorais é diferente de negociá-los em um fundo justamente por isso: sem a figura do gestor, próprio dos fundos, é um investidor quem decide no que quer aportar capital, produzindo, em tese, uma escolha mais consciente e autonomia tanto para o detentor original dos direitos autorais, que pode obter maior sucesso por meio de um fundo de investimento do que negociando diretamente sua obra, quanto para os acionistas.

Negociar patrimônios autorais de grandes artistas também é interessante para a Bolsa de Valores em si, que conseguiria multiplicar a quantidade de dinheiro movimentado anualmente, dependendo da vastidão da obra.

Trazer obras autorais pode fornecer inclusive uma propaganda indireta para o mercado financeiro. Considerando que as pessoas traçam ligações mais profundas

com marcas quando alguém que admira as representa, é possível supor que, igualmente, ter as criações de seu artista favorito disponíveis para “compra” poderia aumentar o senso de urgência do investidor iniciante, um público com potencial que o mercado financeiro tenta constantemente cooptar com as ações tradicionais.

A cara do sistema financeiro está mudando, agências de corretagem ganharam perfis mais dinâmicos com linguagem visual despojada, a exemplo da Rico (derivação da própria XP Investimentos), na tentativa de trazer o público mais jovem para perto. Falar sobre Bolsa de Valores hoje é um processo muito mais didático e acessível do que há uma década e pode, com o estímulo correto, ser ainda mais atrativo. Desse modo, seus produtos financeiros precisam ser diversificados para suprir demandas diferentes, preferências pessoais

E, assim como o investidor precisa saber operar e ter seu acesso facilitado ao mercado financeiro, quem busca investimento também deve ser contemplado pelas mudanças, haja vista que não existirá quem invista se não houver boas possibilidades de investimentos expostos.

O mercado artístico já possui seus grandes players nos mais variados eixos, artistas de renome nacional e internacional capazes de movimentar tanto dinheiro quanto empresas de médio a grande porte o são. O que lhes falta, muitas vezes, é o espaço para se agenciarem diretamente, sem as vedações impostas por trabalhar em conjunto com empresas, submetidas a outras regras de governança.

Atraindo esse perfil de criador para dentro das bolsas, haverá tanto um aumento na credibilidade por parte dos investidores, quanto uma segurança maior por parte do investimento, afinal, o artista já se provou no mercado de royalties a longo prazo.

O desafio de continuar gerando riquezas é de toda a sociedade. É o aporte de capital que propicia o funcionamento da economia, a criação de emprego e melhoria da renda. Capitalizar melhor o trabalho do criador não gera impactos somente para ele em seus direitos patrimoniais, impacta em todos os demais setores.

Ademais, é dos trabalhos criativos que provêm a inovação, então nada mais justo do que ser a partir das suas negociações que surjam novas formas de relação financeira, tão disruptiva quanto a tarefas artísticas.

## 5. CONCLUSÃO

O direito não é um campo estático, ele se amplia e atualiza à medida que as sociedades se complexificam. O avanço tecnológico e a crescente globalização trazem novos desafios diários e a tutela dos direitos autorais pode ser encarada como um deles.

Os direitos de propriedade intelectual são um amplo leque que abarca três grandes categorias de direitos: direitos autorais, propriedade industrial e direitos *sui generis*. Advindos de um lento processo histórico de conquistas protagonizados por autores e criadores, os direitos de propriedade intelectual são diversos entre si, variando inclusive no ente central para o qual se destina a proteção trazida pela norma jurídica. Pela extensão do tema, optou-se por direcionar a análise desenvolvida para os chamados direitos autorais.

Os direitos autorais recebem dois tipos de tutela pelo ordenamento jurídico nacional: a tutela moral e a tutela patrimonial. O aspecto moral está relacionado com a criação em si, com o vínculo inquebrável que o autor desenvolve com sua obra na qualidade de exteriorização da sua personalidade. O aspecto patrimonial é relacionado com a aplicação econômica da criação, as formas pelas quais é possível ao criador auferir renda com base nos seus direitos autorais.

Certo é que a lei pátria rejeita qualquer forma de negociação dos direitos de cunho moral, impedindo que a paternidade intelectual seja atribuída a outrem. Ceder os direitos patrimoniais, assim, não anula todas as faculdades conferidas ao criador original. Mesmo após extinto o prazo de proteção patrimonial dado pelo direito brasileiro (70 anos após a morte do criador), permanecerá a proteção à memória do autor, devendo sua contribuição a obra ser sempre recordada.

No tocante aos direitos patrimoniais, estes são plenamente negociáveis, sendo livre sua delegação a terceiros quando houver anuência do autor. O produto da criação artística foi explorado, de forma clássica, através de contratos de venda, cessão ou licenciamento, que sofreram complexificação com o decurso do tempo, a fim de garantir a interpretação restritiva dos poderes transferidos pelo autor.

Contudo, em que pese a atualização constante dos contratos clássicos, novas formas de negociar a criação autoral começaram a surgir e ganhar espaço no Brasil e no mundo. Com contratos como os de venda por NFTs, comercialização de ações

de obras de arte ou negociação de músicas em fundos de investimento, o horizonte para capitalização dos ativos intelectuais foi ampliado.

Os contratos de negociação de músicas por fundo de investimento, bem como de venda de ações de pinturas, denotam uma aproximação entre a negociação de direitos autorais e as formas de atuação do mercado financeiro. Pensando nisso, a capitalização da criação autoral como Initial Public Offering (IPO), ou Oferta Pública Inicial, pode despontar como uma opção.

IPO é o processo através do qual uma empresa lista suas ações pela primeira vez na Bolsa de Valores, abrindo seu capital a fim de aumentar sua liquidez e aporte de investimentos. A abertura de capital representa uma ascensão de patamar negocial para a empresa, conferindo-lhe maior credibilidade e permitindo que investidores diversos negociem suas ações.

A proposta defendida neste trabalho é que o procedimento de IPO poderia ser aplicado analogamente às negociações de direito autoral. Como no IPO de empresas, não seria uma negociação possível de acontecer para todos os tipos de obra artística, seria necessário avaliar a relevância do trabalho de autoria para o mercado. Caso um detentor de direitos autorais fosse capaz de espelhar com sua obra os requisitos trazidos para negociação de empresas, seria considerado habilitado para proceder a abertura de capital.

Historicamente, a Bolsa de Valores tornou-se o palco para negociação de ativos financeiros com maior segurança, diminuindo desconfiças inerentes à natureza de transações com margem de risco. Assim, transportar a discussão dos direitos autorais para dentro dessa estrutura pode ser um caminho para tornar mais objetivas as novas negociações sobre criação.

Atrair novos investidores e tipos de investimento é desafiador, mas necessário numa sociedade de dinâmica capitalista, principalmente no estágio atual do capitalismo financeiro.

Considerando o objetivo proposto, pensar na viabilidade de negociações de direito autoral, verifica-se inexistência de violação às regras autorais caso o criador explore sua obra de modo a maximizar seus lucros. O objetivo de conferir caráter patrimonial à autoria reside justamente nisso: poder incentivar a criação, tornando a inovação tão atrativa quanto a produção tradicional.

Nem todos os tipos de empreendimento poderão prosperar dentro da lógica financeira, até porque dimensionar acertos só é possível ao observá-los na

proporção com erros de outrem. Porém, para os que forem bem sucedidos, pode ser uma oportunidade de inaugurar um novo patamar dos direitos autorais, reequilibrando o poder do criador em face ao do mercado, democratizando o acesso ao sucesso e permitindo a descoberta de obras que poderiam ser esquecidas sem o incentivo necessário.

## REFERÊNCIAS

A Constituição dos Estados Unidos da América. **Universidade Estadual de Londrina**. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

Abertura de mercado de capital: entenda o processo com facilidade!. Grupo **BLB Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.blbbrasil.com.br/blog/abertura-de-mercado-de-capital-entenda-o-proceso-com-facilidade/>>. Acesso em 14 de novembro de 2021.

ABILIO, Nathalia Martins. **BOLSA DE VALORES: O MERCADO A TERMO COMO MODALIDADE DE INVESTIMENTO**. Assis, 2009.

ABRÃO, Eliane Y. **Direitos Autorais e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil S.A., 2002.

AS DIFERENÇAS ENTRE FUNDOS DE INVESTIMENTO. **ONE INVESTIMENTOS**. 2021. Disponível em: <<https://blog.oneinv.com/as-diferencas-entre-fundos-de-investimento/>>

AIRES, Guilherme Machado. O conceito de marca e sua proteção jurídica. **Revista CEPPG**, n. 25-2, p. 115, 2011.

ALMEIDA, Cris. Cantores negociam hits em fundos de investimentos musicais e modelo ganha força no Brasil. **Valor Investe**. 2021. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/produtos/fundos/noticia/2021/09/06/cantores-negocia-m-hits-em-fundos-de-investimentos-musicais-e-modelo-ganha-forca-no-brasil.ghtml>>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

ALVES, Marco Antônio de Souza; PONTES, Leonardo Machado. O direito de autor como um direito de propriedade: um estudo histórico da origem do copyright e do droit d'auteur. In: **Congresso Nacional do CONPEDI**. 2009. pg.9872.

ANTONIAZZI, Lucas Bernardo. ANÁLISE DA DOS EFEITOS DA LEI Nº 12.853/13 COMO UMA POLÍTICA DE REGULAÇÃO DA GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS DE EXECUÇÃO PÚBLICA MUSICAL. **Anais do XII Congresso de Direito de Autor e Interesse Público**. p.263 a 281. 2018.

BABINSKI, Daniel. **Módulo 3-direitos do autor** (Curso: noções gerais de direitos autorais). Brasília, ENAP, 2015. Disponível em: <[https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1848/1/M%C3%B3dulo\\_3\\_DIREITOS\\_AUTORAIS.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1848/1/M%C3%B3dulo_3_DIREITOS_AUTORAIS.pdf)>. Acesso em: 28 de outubro de 2021.

BACELAR, Ricardo. Direito Autoral vinculado às Artes Plásticas e o Imposto de Renda da Pessoa Física. **ACADEMIA CEARENSE DE LETRAS JURÍDICAS**. 2018. Disponível em: <<https://acljur.org.br/2018/07/direito-autoral-vinculado-as-artes-plasticas-e-o-imposto-de-renda-da-pessoa-fisica-ricardo-bacelar/>>. Acesso em: 14 de novembro de 2021.

BARBOSA, Denis Borges. Desenhos industriais:: da anterioridade do todo quanto à parte, e vice-versa. **PIDCC: Revista em propriedade intelectual direito contemporâneo**, n. 6, p. 425-449, 2014.

BARBOSA, Denis Borges. **O Inventor e o Titular da Patente de Invenção**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008.

BARBOSA, Juliana. Silvio Santos tentou comprar Chico Anysio por R\$ 70 mi, diz viúva. **Metrópoles**. 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/entretenimento/silvio-santos-tentou-comprar-chico-anysio-por-r-70-mi-diz-viuv>>. Acesso em 17 de novembro de 2021.

BARBOSA, Louise. Como Michael Jackson conseguiu os direitos autorais do catálogo dos Beatles?. **Observatório de Música**. 2020. Disponível em: <<https://observatoriodemusica.uol.com.br/noticia/como-michael-jackson-conseguiu-os-direitos-autorais-do-catalogo-dos-beatles>>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

BARBOZA, Hugo Leonardo; FERNEDA, Ariê Scherreier; SASS, Liz Beatriz. A garantia de autenticidade e autoria por meio de Non-Fungible Tokens (NFT's) e sua (in) validade para a proteção de obras intelectuais: The guarantee of authenticity and authorship through Non-Fungible Tokens (NFT's) and its (in) validity for the protection of intellectual works. **International Journal of Digital Law**, v. 2, n. 2, p. 99-118, 2021.

BARONI, Marcos. Uma breve discussão sobre IPO e follow-on em fundo imobiliário (FII). **VALOR INVESTE**. 2021. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/blogs/marcos-baroni/coluna/uma-breve-discussao-so-bre-ipo-e-follow-on-em-fundo-imobiliario-fii.ghtml>>. Acesso em: 14 de novembro de 2021.

BARROS, Erika. Ed teve medo de não fazer sucesso por sua aparência. **ED SHEERAN BRASIL**. Disponível em: <<https://edsheeran.com.br/2014/07/ed-teve-medo-de-nao-fazer-sucesso-por-sua-aparencia/>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

Beatles, U2 e mais: 5 vezes em que gravadoras recusaram músicos que se tornaram icônicos. **Rolling Stone**. 2019. Disponível em: <<https://rollingstone.uol.com.br/noticia/beatles-u2-e-mais-5-vezes-em-que-gravadoras-dispensaram-musicos-que-se-tornariam-iconicos/>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

BERTERO, Carlos Osmar; IWAI, Tatiana. Uma visita ao Barão. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 9, p. 1-17, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2004, p. 48.

BOVÉRIO, Maria Aparecida; DA SILVA, Victor Ayres Francisco. Blockchain: uma tecnologia além da criptomoeda virtual. **Revista Interface Tecnológica**, v. 15, n. 1, p. 109-121, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: 1830. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404**. Brasília, DF, 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.279**. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm)>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.456**. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9456.htm)>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.610**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 04 de novembro de 2021.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Capitalismo financeiro-rentista. **Estudos Avançados**, v. 32, p. 17-29, 2018.

BRITO, Miguel Nogueira de. **A Justificação da Propriedade Privada numa Democracia Constitucional**. Almadina, 2007.

Burrow-Giles Lithographic Company v. Saron, 111 U.S. 53 (1884). **Justia US Law**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/111/53/>>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

CAVALCANTE, ANA. CONHEÇA A ADAGGIO, FUNDO DE INVESTIMENTO CRIADO PELO BEOWÜLF, QUE SE ASSOCIA A GRANDES NOMES DA MÚSICA BRASILEIRA EM SEUS CATÁLOGOS MUSICAIS!. DJ Brasil. 2021. Disponível em: <[djmagbr.com/conheca-o-adaggio-fundo-que-negocia-a-compra-de-direitos-autorais-de-grandes-nomes-da-musica-brasileira/](http://djmagbr.com/conheca-o-adaggio-fundo-que-negocia-a-compra-de-direitos-autorais-de-grandes-nomes-da-musica-brasileira/)>. Acesso em 14 de novembro de 2021.

CLAUDIO, Ivan. Tolstóil, o gênio do contra. **ISTOÉ**. 2016. Disponível em: <[https://istoe.com.br/126930\\_TOLSTOII+O+GENIO+DO+CONTRA/](https://istoe.com.br/126930_TOLSTOII+O+GENIO+DO+CONTRA/)>. Acesso em: 14 de novembro de 2021.

COCURUTTO, Rafael Clementi. **Direitos Autorais: A Gestão Coletiva de Obras Musicais**. 1ed. São Paulo: Leud. 2020

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998, p. 30.

COUTINHO, Julia Alves. **Direito do autor e direitos conexos: o intérprete e a sua obra**. 2014.

Crowdfunding de Investimento movimentou mais de R\$ 84 milhões em 2020. **Comissão de Valores Mobiliários**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/crowdfunding-de-investimento-movimentou-mais-de-r-84-milhoes-em-2020>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

CRUZ, Rossine. Direitos de propriedade intelectual e inovação. **Leituras de Economia Política**, n. 4, 1997.

Custo para a abertura de capital está em torno de 4,8% do valor da oferta inicial, aponta estudo da Deloitte. **Deloitte**. 2017. Disponível em: <<https://www2.deloitte.com/br/pt/footerlinks/pressreleasespage/pesquisa-custos-para-abertura-de-capital-2017.html>>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

CUSTODIO, André Luís. OS 10 LIVROS MAIS VENDIDOS DE TODOS OS TEMPOS (ATÉ ABRIL DE 2021). **Mega Curioso**. Disponível em: <<https://www.megacurioso.com.br/artes-cultura/118513-os-10-livros-mais-vendidos-d-e-todos-os-tempos-ate-abril-de-2021.htm>>. Acesso em: 13 de novembro de 2021.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. **UNICEF**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

DE AGUIAR SOARES, Sávio. DIREITOS MORAIS DE AUTOR NO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. **Anais CONPEDI**, 2008, Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/savio\\_de\\_aguiar\\_soares-1.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/savio_de_aguiar_soares-1.pdf)>. Acesso em: 02 de novembro de 2021.

DE SOUZA DEL'OLMO, Florisbal; DE VARGAS ROSADO, Olivério; DE ARAUJO, Thiago Luiz Rigon. Propriedade Intelectual no cenário internacional: organismos de proteção e o acordo TRIPs. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 8, p. 129-137, 2013.

DOMINGUES, Douglas Gabriel. **Direito Industrial: patentes** – Rio de Janeiro - Forense, 1980.

DURÃES, Marilene Gomes; ANDRADE, Mayra Thais Silva; TOGNETTI, Sanny. O histórico controverso da proteção à propriedade intelectual e seu impacto sobre o desenvolvimento nacional: aspectos da desigualdade entre os países do eixo norte/sul. **PIDCC**, Aracaju, Ano II, Edição, n. 04, 2013.

Entenda por que Taylor Swift está regravando seus seis primeiros trabalhos. **CNN Brasil**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/entenda-por-que-taylor-swift-esta-regravado-seus-seis-primeiros-trabalhos/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

FERREIRA, Ademir Antônio; GUIMARÃES, Edílson Rodrigues; CONTADOR, José Celso. Patente como instrumento competitivo e como fonte de informação tecnológica. **Gestão & Produção**, v. 16, p. 209-221, 2009.

FERREIRA, Daniel Brantes. Wesley Newcomb Hohfeld e os conceitos fundamentais do direito. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 31, p. 33-57, 2007.

FIGUEIREDO, Rubens. Apresentação. *In*:TOLSTÓI, Liev, 1828-1910. **Ressurreição/** Liev Tolstói: tradução revista do russo e apresentação Rubens Figueiredo; 1 ed. São Paulo:Companhia das Letras, 2020.

FISHER III, William. Theories of Intellectual Property. in MUNZER, Stephen (ed.), **New Essays in the Legal and Political Theory of Property**. Cambridge University Press, 2001. Disponível em: <<https://cyber.harvard.edu/people/ffisher/IP/Fisher%20IP%20Theory.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

FONSECA, Rodrigo. 'Carrie, a Estranha' celebra 45 anos de assombro. **Estadão**. 2021. Disponível em: <<https://cultura.estadao.com.br/blogs/p-de-pop/carrie-a-estranha-celebra-45-anos-de-assombro/>>. Acesso em 24 de novembro de 2021.

Formas de Negociação. **Portal do Investidor**. 2021. Disponível em: <[https://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/funcionamento\\_mercado/formas\\_de\\_negociacao.html](https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/funcionamento_mercado/formas_de_negociacao.html)>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

FREIRE, Ana Lucy Oliveira. **O desenvolvimento do comércio e a produção do espaço urbano**. UFBA, GeoTextos, vol. 6, n. 2, dez. 2010. pgs. 11/32.

FUCK, Marcos Paulo; BONACELLI, Maria Beatriz; DE CARVALHO, Sergio Paulino. Propriedade intelectual em melhoramento vegetal: o que muda com a alteração na Lei de Proteção de Cultivares no Brasil?. **Revista Economia & Tecnologia**, v. 3, n. 4, 2007.

Fundos abertos x Fundos Fechados. **Portal do Investidor**. 2021. Disponível em:<[https://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/fundos\\_investimentos/abertosxfechados.html](https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/fundos_investimentos/abertosxfechados.html)>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

Fundos de Investimentos. **B3**. 2021. Disponível em: <[https://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-variavel/fundo-de-investimentos-em-acoes-fia.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-variavel/fundo-de-investimentos-em-acoes-fia.htm)>. Acesso em 15 de novembro de 2021.

Fundos de investimento criam produtos de direitos autorais e shows de música. **3TRESCC**. 2021. Disponível em: <<https://3trescc.com/2021/05/13/investimentos-direitos-autorais/>>. Acesso em: 13 de novembro de 2021.

GERBER, E. HUI J. **Crowdfunding: Motivations and Deterrents for Participation**. Northwestern University, USA, 2014.

GOMES, Laurentino. **1808 – Como Uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil**. 2ª reimpressão. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro, Forense, 2009.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro, Forense, 2002,

GOMES, Rita de Cássia Medeiros. PROPRIEDADE INTELECTUAL: CONTEXTO HISTÓRICO, IMPORTÂNCIA E SUAS FORMAS DE PROTEÇÃO. **PIDCC**, Aracaju/Se, Ano IX, Vol. 01 nº 03, p.029-063 OUT/2020 a JAN/2021.

GONTIJO, C. **As transformações do sistema de patentes: da Convenção de Paris ao Acordo TRIPs**. Brasília, Fundação Heinrich Böll no Brasil, 2005.

GROFF, Fábio de Carvalho. **Fundamento do direito do inventor: perspectiva histórica brasileira**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

GUIA DO IPO NA B3. **B3**, 2021, p.5. Disponível em: <<https://www.b3.com.br/data/files/09/C7/6D/4C/29207710FB5A3B67AC094EA8/B3%20-%20Guia%20do%20IPO.pdf>>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

GUIMARÃES, Cleo. Roberto Carlos: pesquisa mostra que ‘Emoções’ é a campeã de seu repertório. **VEJA RIO**. 2021. Disponível em: <<https://vejario.abril.com.br/beira-mar/roberto-carlos-80-anos-emoco-es-ecad-lista/>>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

GURRY, Francis et al. World Intellectual Property Indicators 2018. **Geneva: WIPO**, 2018. Disponível em: <[https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo\\_pub\\_941\\_2018.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_941_2018.pdf)>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa – DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Repensando a Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Del Rey, 2006.

HENNEMANN, Rebeca; SOUZA, Vergara de. **Do regime de propriedade intelectual. Estudos antropológicos**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2010.

HOHFELD, Wesley Newcomb. **Os conceitos jurídicos fundamentais aplicados na argumentação judicial**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial [INPI]. A propriedade intelectual e o comércio exterior: Conhecendo oportunidades para seu negócio. **INPI**. 2013. Disponível em: <[www.inpi.gov.br/images/stories/PI\\_e\\_Comercio\\_Exterior\\_INPI\\_e\\_Apex.pdf](http://www.inpi.gov.br/images/stories/PI_e_Comercio_Exterior_INPI_e_Apex.pdf)>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial [INPI]. Perguntas frequentes: Desenhos Industriais. **Portal INPI**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/perguntas-frequentes/desenhos-industriais#desenho>>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial [INPI]. Manual de Marcas. **Portal INPI**. Disponível em: <[http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/02\\_O\\_que\\_%C3%A9\\_marcas](http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/02_O_que_%C3%A9_marcas)>. Acesso em: 07 de novembro de 2021.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial [INPI]. Perguntas frequentes: Patentes. **Portal INPI**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/perguntas-frequentes/patentes#:~:text=Patente%20%C3%A9%20um%20t%C3%ADtulo%20de,de%20direitos%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial [INPI]. Topografia de Circuitos Integrados: Mais Informações. **Portal INPI**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/topografias-de-circuitos-integrados/topografia-de-circuitos-integrados-mais-informacoes#:~:text=Topografia%20de%20circuito%20integrado%20significa,disposi%C3%A7%C3%A3o%20geom%C3%A9trica%20o%20arranjo%20da>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

IPO (Oferta Pública Inicial): O que é, etapas e como investir. BTG PACTUAL. 2021. Disponível em: <<https://www.btgpactualdigital.com/como-investir/artigos/bolsa-de-valores/ipo-oferta-publica-inicial-o-que-e-etapas-e-como-investir>>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

IPO: tudo que você precisa saber sobre a Oferta Pública Inicial na Bolsa de Valores. **Warren Blog**. 2020. Disponível em: <<https://warren.com.br/blog/ipo/>>. Acesso em: 14 de novembro de 2021.

JÚNIOR, Moisés Francisco Farah. A terceira revolução industrial e o novo paradigma produtivo: algumas considerações sobre o desenvolvimento industrial brasileiro nos anos 90. **Revista da FAE**, v. 3, n. 2, 2000.

KALIL, João Paulo Albuquerque; DE BENEDICTO, Gideon Carvalho. Impactos da oferta pública inicial de ações no desempenho econômico-financeiro de empresas brasileiras na B3. **Race: revista de administração, contabilidade e economia**, v. 17, n. 1, p. 199.

KAPP, R. **Valuation: um estudo de caso voltado para a abertura de capital**. Dissertação (Pós-graduação em Finanças e Mercado de Capitais). UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2015, p.16.

LAM, Camila. 8 personalidades que foram rejeitadas em algum momento de suas carreiras. **EXAME**. 2016. Disponível em: <<https://exame.com/carreira/8-personalidades-que-foram-rejeitadas-em-algum-momento-de-suas-carreiras/>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

LAMBERT, Jean-Marie. **Curso de direito internacional público: a regência neoliberal**. 2ª Ed. Goiânia: Kelps, 2002.

LANDES, William M.; POSNER, Richard A. **The Economic Structure of Intellectual Property Law**. Cambridge, Massachussets/Londres, 2003.

LAZZARINI, M.; TRETTEL, D.B.; MONCAU, L.F. **Propriedade intelectual: perspectivas do consumidor**. In: VILLARES, F. (Org.) Propriedade intelectual: tensões entre o capital e a sociedade. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

MALAVOTA, Leandro Miranda. **A construção do sistema de patentes no Brasil: um olhar histórico**. Editora Lumen Juris, 2011.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DE NEGOCIAÇÃO DA B3, **B3**. 2019. Disponível em: <<https://www.b3.com.br/data/files/93/D2/40/3B/8AFE961023208E96AC094EA8/Manual%20de%20procedimentos%20operacionais%20de%20negocia%C3%A7%C3%A>>

3o%20da%20B3%20-%20Vers%C3%A3o%2008042019.pdf.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

MARANHÃO, Ricardo (coord.). **Propriedade Industrial no Brasil: 50 Anos de História** / Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial; apresentação: Lilian de Melo Silveira; coordenação: Ricardo Maranhão; redação: Carlos A.U. Dias; pesquisa: Gentil Garcia Jr. São Paulo: ABAPI, 1998. Disponível em: <<http://www.abapi.org.br/abapi2014/livros/abapi50anos0.pdf>>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

MELO, Auricelia do Nascimento. A NECESSIDADE DE EVIDENCIAR A DIMENSÃO CULTURAL DOS DIREITOS AUTORAIS. **Caderno de Estudos Ciência e Empresa**, Teresina, Ano 11, n. 2, nov. 2014.

MENDES, Cássia Isabel Costa; BUAINAIM, Antônio Márcio. **Inovações tecnológicas e direito autoral: novas modalidades de uso de obras e novas polêmicas sobre propriedade intelectual**. Parcerias Estratégicas, v. 14, n. 28, p. 119-152, 2010.

MENEGHETI, Diogo. Como foi o roubo ao Museu Isabella Stewart Gardner, em Boston, EUA?. **Super Interessante**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-foi-o-roubo-ao-museu-isabella-stewart-gardner-em-boston-eua/>>. Acesso em: 13 de novembro de 2021.

Mercado a Termo. **Portal do Investidor**. 2021. Disponível em: <[https://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/derivativos/mercado\\_termo.html](https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/derivativos/mercado_termo.html)>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

Mercado Futuro. **Portal do Investidor**. 2021. Disponível em: <[https://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/derivativos/mercado\\_futuro.html](https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/derivativos/mercado_futuro.html)>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

Ministério da Agricultura. Indicação Geográfica. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/o-que-e-indicacao-geografica-ig>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado: parte especial - tomo VII** - Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955. p.139-155.

MORAES, Rodrigo. **Os direitos morais do autor**. Repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.7.

NAIFEH, Steven. **Van Gogh: a vida**. Tradução Denise Bottman. 1ª ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

NASCIMENTO, Renata Cristina de Sousa. **Os privilégios e os abusos da nobreza em um período de transição: o reinado de D. Afonso V em Portugal: 1448-1481**. Curitiba - UFPR, 2005.

NEGHAJWI, Brenna Hughes. Pela 1ª vez em leilão de blockchain, ações de obras de Picasso chegam a U\$ 6 mil. **CNN Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/pela-1-vez-em-leilao-de-blockchain-acoes-d-e-obras-de-picasso-chegam-a-u-6-mil/>>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

NICOCELI, Artur. Fundos de investimento e NFTs de direitos autorais viram aposta de cantores durante a pandemia. **FORBES**. 2021. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2021/07/fundos-de-investimento-e-nfts-de-direitos-autorais-viram-aposta-de-cantores-durante-a-pandemia/>>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

O investimento do momento: compra de direitos autorais. **CLB**. Disponível em: <<https://oclb.com.br/o-investimento-do-momento-compra-de-direitos-autorais/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

O que é Propriedade Intelectual?. **ABPI**, 2021. Disponível em: <<https://abpi.org.br/blog/o-que-e-propriedade-intelectual/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

ORTIGOZA, SAG. **Paisagens do consumo: São Paulo, Lisboa, Dubai e Seul [online]**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

PAIVA, Iasmin; RIGA, Matheus. Os 10 NFTs mais caros da história. **FORBES**. 2021. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2021/04/os-10-nfts-mais-caros-da-historia/#foto1>>. Acesso: 16 de novembro de 2021.

PASCOWITCH, Bernardo. Como uma empresa pode abrir capital na bolsa de valores e entrar para o mercado de ações? (com B3). **Youtube**. 2019. Disponível em: <<https://youtu.be/mXDLzS6l26U>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

Perfil Completo: Chico Anysio. **Memória Globo**. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/perfil/chico-anysio/perfil-completo/>>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

PESSERL, Alexandre. NFT 2.0: blockchains, mercado fonográfico e distribuição direta de direitos autorais. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, v. 1, n. 1, 2021.

PINTO, Miguel Correia; GODINHO, Manuel Mira. **Conhecimentos tradicionais e propriedade intelectual**. Lisboa: UTL. 2003.

POMELLA, Erika. Stephen King torna con un romanzo inaspettato. **Il Giornale**. 2021. Disponível em: <<https://www.ilgiornale.it/news/cultura/billy-summers-stephen-king-torna-romanzo-inaspettato-1990094.html>>. Acesso em 24 de novembro de 2021.

PORTILHO, Raphaela Magnino Rosa; SANT'ANNA, Leonardo da Silva. Análise econômica do direito e propriedade intelectual: a contribuição de Posner & Landes. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 9, n. 1, 2018.

PWC: O IPO como alternativa para impulsionar o futuro da sua empresa. **B3**, 2019. Disponível em: <[https://www.b3.com.br/data/files/DB/75/47/58/B07CA610F33E5CA6AC094EA8/Estudo\\_-\\_Custo\\_do\\_IPO.pdf](https://www.b3.com.br/data/files/DB/75/47/58/B07CA610F33E5CA6AC094EA8/Estudo_-_Custo_do_IPO.pdf)>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

Qual é a diferença de renda fixa, renda variável e fundos de investimentos. **EXAME INVEST**. 2020. Disponível em:

<<https://invest.exame.com/pro/qual-e-a-diferenca-de-renda-fixa-renda-variavel-e-fundos-de-investimentos>>. Acesso em: 17 de novembro de 2021.

RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. Tradução Maria Lucia G. L. Rosa. São Paulo: Pearson, 2001.

SANTOS, Manuela. **Direito Autoral na era Digital: Impostos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção**. 4. ed. 2. reimpr. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SARAIVA, Alessandra. Maioria das empresas no país não dura 10 anos, e 1 de 5 fecha após 1 ano. **Valor Econômico**. 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/10/22/maioria-das-empresas-no-pais-nao-dura-10-anos-e-1-de-5-fecha-apos-1-ano.ghtml>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

SOARES, Jose Carlos Tinoco. **Tratado da propriedade industrial: patentes e seus sucedâneo** - São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

SOLA, José Eduardo Martins. **A proteção dos direitos autorais a partir da realidade Internet: a perspectiva brasileira**. Marília, UNESP, 2002.

SOLER, Fernanda Galera. A proteção dos direitos do autor em museus: breves comentários sobre as obras de artes plásticas. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC: Journal of Contemporary Private Law**, n. 15, p. 273-293, 2018.

STEFANI, Débora Mendes et al. A Bolsa De Valores Sob A Ótica Dos Investidores Francanos: estudo preliminar. **Fórum de Administração**, v. 5, n. 1, 2014.

TOFFOLI, Vitor ; OLIVEIRA, José Sebastião de . **O Acesso à Justiça e o Direito Autoral: desafios para efetiva tutela deste direito da personalidade na era digital e possíveis soluções conciliatórias**. 2012.

Total de investidor pessoa física cresce 43% no primeiro semestre, mostra estudo da B3. **B3**. 2021. Disponível em: <[https://www.b3.com.br/pt\\_br/noticias/porcentagem-de-investidores-pessoa-fisica-crece-na-b3.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/noticias/porcentagem-de-investidores-pessoa-fisica-crece-na-b3.htm)>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

VALENTE, Mariana Giorgetti. **A construção do Direito Autoral no Brasil: Cultura e Indústria em Debate Legislativo**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

VALENTE, Mariana Giorgetti; FREITAS, Bruna Castanheira de. **Manual de direito autorial para museus, arquivos e bibliotecas**. Rio de Janeiro: FGV Editora. 2017

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil : Direitos Reais** . v. 5 . 4a ed . São Paulo : Atlas, 2004.

Ventura, Rafa. Distribuição de direitos autorais cresce 130% em 10 anos no Brasil. **POP Line**. Disponível

em:<<https://portalpopline.com.br/distribuicao-direitos-autorais-cresce-130-porcento-10-anos-brasil/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

VICENTE, Dário Moura. A tutela internacional da propriedade intelectual /Dário Moura Vicente - 2. ed. rev e atual - São Paulo: Almedina, 2020, p.13 e 14.

VIEIRA, M.S. **Propriedade e direitos autorais: análise comparativa dos posicionamentos de Herculano e Vaidhyanathan**. Monografia. Escola de Comunicação e Artes. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2003.

Você conhece os tipos de ativos negociados na B3?. **SOMMA Investimentos**. 2021. Disponível em:

<<https://www.sommainvestimentos.com.br/voce-conhece-os-tipos-de-ativos-negociados-na-b3/>>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

WACHOWICZ, Marcos. **O “novo” direito autoral na sociedade informacional**. WOLKMER, Antonio Carlos. LEITE, José Rubens Morato (Org.). Os “novos” direitos no Brasil. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

WACHOWICZ, Marcos. **Tecnologia da informação e direito autoral**. In: CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO, 2. Anais. Fundação Boiteux. Florianópolis: 2008.

WACHOWICZ, Marcos; CIDRI, Oscar. Direitos autorais e a Tecnologia NFT: Esculturas imaginárias e Destruição Criativa. **GEDAI: Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial - Universidade do Paraná**. 2021. Disponível em: <[https://www.gedai.com.br/direitos-autorais-e-a-tecnologia-nft-esculturas-imaginarias-e-destruicao-criativa/#\\_edn1](https://www.gedai.com.br/direitos-autorais-e-a-tecnologia-nft-esculturas-imaginarias-e-destruicao-criativa/#_edn1)>. Acesso em 14 de novembro de 2021.

Wheaton v. Peters, 33 U.S. 591 (1834). **Justia US Law**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/33/591/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direito de autor em perspectiva histórica. **Revista CEJ**, v. 18, n. 63, 2014.

ZILBERMAN, Regina. Nos princípios da epopeia: Gilgamesh. In: BAKOS, Margaret Marchiori & POZZER, Katia Maria Paim (orgs.). **III Jornada de Estudos do Oriente Antigo: Línguas escritas e imaginárias**. Porto Alegre:EDIPUCRS, 1998.

ZILIO, André. **Decisão das empresas de realizar um IPO e implicações sobre desempenho: uma análise da experiência brasileira**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.